

e propriedades, que àquella, donde são freguezes os donos das propriedades; porèm porque neste caso, por ser entre Igreja, e Igreja, póde muito o costume: mandamos, que se guarde ^(b) o que houver legitimamente prescrito de se dividirem estes dizimos prediaes igualmente, ou por outro modo entre a Igreja, donde he freguez o dono das propriedades, e entre a Igreja, em cujos limites ellas estão, ou de se dar todo o dizimo a cada huma dellas, sem que a outra tenha parte alguma.

(b)
C. Cum sint homines 18. c. Ad Apostolicæ 20. de decimis.

1 Declaramos, que a obrigação de pagar os dizimos no modo sobredito, se não ha de regular em respeito dos lavradores, ^(c) ou pessoas, que trouxerem de arrendamento as terras, e propriedades, mas em respeito dos donos dellas: salvo havendo costume legitimamente prescrito de se pagar o dizimo em todo, ou em parte às Igrejas, donde são freguezes os lavradores, ou pessoas, que as taes terras, e propriedades trouxerem de arrendamento.

(c)
C. Dilecti, & ibi glof. de decimis.

2 Outro fim declaramos, que posto que haja costume legitimamente prescrito de se dividirem os dizimos entre as ditas Igrejas, ou de se pagarem todos a huma, ou outra, como fica dito, o tal costume haverá sómente lugar naquelles predios, e propriedades, de que o dizimo se costumou pagar de alguns frutos, que em ellas se colhessem, posto que depois se colhessem nellas frutos, e novidades de diversa especie; porèm o tal costume se não estenderá a outros predios, ^(d) e propriedades, que de novo se abrirem, e cultivarem, posto que estejam na mesma freguezia: mas antes das novidades, e frutos dos taes predios, e propriedades novamente abertas, e cultivadas, se pagará inteiramente o dizimo à Igreja, em cujos limites, e freguezia os ditos predios, e propriedades estiverem; por quanto neste caso conforme a Direito ^(e) o costume se não estende de huma propriedade a outra.

(d)
C. Cum contingat, cap. Tua §. fin. de decim.

(e)
In iuribus proxima mè relat.

CAPITULO X.

Que se não misturem em o mesmo monte frutos dizimeiros, com os raçoeiros, ou foreiros: e o que se guardará quando se ajuntarem frutos de diversas Freguezias.

PROHIBIMOS, sob pena de excommunhão maior, e de se pagar o dizimo em dobro, que nenhuma pessoa, antes de pagar o dizimo, misture frutos, de que elle sómente se deve, com outros, de que a fóra o dizimo se deve de ração, ou de foro, ou de outro qualquer tributo certa quota de frutos, como ametade, terço, quarto, quinto, ou sexto, ou qualquer outra quota; por quanto de assim se misturarem, se póde confundir o dizimo com a dita ração, foro, ou tributo em fraude das Igrejas, e das pessoas, a que os dizimos, rações, foros, ou tributos são devidos.

I E exhortamos a toda a pessoa, que colher frutos em diversas freguezias, que os não misture antes de serem dizimados; e não podendo com commodidade deixar de os misturar, faça primeiro conta fielmente do que colheo os molhos, ou em outra maneira em cada freguezia, para que depois se possa bem saber o que a cada huma he devido: no que muito lhe encarregamos a consciencia: e sendo alguma pessoa convencida, que por esta via fez fraude nos dizimos, incorrerá nas penas sobreditas.

Dizimos mixtos.

CAPITULO XI.

Dos dizimos dos gados, aves, e peixes.

(a)
C. Pervenit, ibi,
Piscariarum, cap.
Nuntios, ibi, De
apibus, c. Non est,
ibi, Pecoribus, de
decimis.

CONFORME a Direito ^(a) se deve dizimo dos animaes, e Caves, e peixes; e posto que estes dizimos mais propriamente são reaes, com tudo são tambem chamados mixtos, como se disse no capitulo terceiro deste Titulo; e porque a obrigação de os pagar he a mesma: ordenamos, e mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior, e das mais penas impostas nos capitulos precedentes, pague inteiramente o dizimo de

dez

dez ^(b) hum de todo o gado: como são cordeiros, cabritos, bezerros, bácoros: e de outros animaes, como são poldros, mulatos, jumentos: e de aves, como são frangos, e frangas, peruns, pavões, patos: e de outras aves, e creações, como são pombos, e pombas dos pombaes: e assim dos peixes. O qual dizimo de todas as ditas coufas, e outras semelhantes, pagará inteiramente, sem tirar custos, despezas, nem soldadas de criados, e antes de pagar qualquer razão, foro, direito, pensão, ou tributo, como fica dito no capitulo oitavo deste Titulo, sob as penas delle.

(h)
Glof. 1. in cap.
Cum in tua 30. de
decimis.

1 Se o dono dos gados, e coufas sobreditas, não avisar as pessoas, a que pertence cobrar o dizimo em o tempo, que he obrigado, incorrerá nas penas impostas no capitulo quinto deste Titulo.

2 Acerca dos que vendem o gado antes de se dizimarem as creações, se guardará o que se ordena no capitulo dezoito deste Titulo.

3 Por quanto no dizimar de cada huma das coufas neste capitulo declaradas, e de outras semelhantes, ha diferentes modos, guardar-se-ha à cerca de cada huma, o que nos capitulos seguintes se ordena.

C A P I T U L O XII.

Como, e em que tempo se pagará o dizimo dos gados, e aves, dos queijos, leite, e lam.

O Dizimo dos poldros, mulatos, jumentos, bezerros, cordeiros, cabritos, bácoros, e de qualquer outro gado, e bem assim dos peruns, galinhas, patos, e outras aves, se pagará na maneira seguinte. Chegando a dez cabeças, ou dahi para cima, escolherá o dono huma para si, e o terceiro, ou dizimeiro outra para o dizimo, e se os terceiros, ou dizimeiros, ou pessoas, a que pertence o dizimo, não forem dizimar os ditos gados, e outros animaes, ou aves, no tempo, em que he costume, sendo requeridos, e avifados, ao menos hum dia antes pelo dono delles, chamará dous homens bons, como fica dito no capitulo quinto deste Titulo, em presença dos quaes bem, e fielmente dizimará os gados, animaes, aves, e mais creações, e peixes, tomando de

(s)
I
ni
in
in
in
in
in
in
in
in

cada dez dous : hum , que escolherá o dono ; e outro , que escolherão os louvados para o dizimo : e não chegando a dez cabeças , ou seja huma , ou mais , se avaliarão por dous homens bons , em que as partes se louvarem , os quaes declararão por juramento o que val a cabeça , ou cabeças , que se hão de dizimar , e do preço arbitrado se pagará a decima parte ao dizimo ; e discordando os louvados , as mesmas partes elegerão terceiro , que se acorde com hum dos principaes arbitradores ; e o em que elle concordar com hum dos dous , se guardará. E prohibimos , que daqui em diante se não pague coufa certa por cada cabeça , quando as creações não chegam a dez , como se fazia em alguns Lugares de nosso Bispado , dando-se meio tostão , ou outro preço certo por cada poldro , mulato , ou bezerro , ou por cada cabeça dos outros gados : o que he abuso prejudicial , e oneroso às Igrejas , attento o estado do tempo presente , em que está mui alterado o preço das coufas , o que assim não seria , quando isto se começou a introduzir , porque então seria justo preço do dizimo de hum bezerro , ou mulato , meio tostão , ou outro preço menor , attento o que então valião estas coufas , e hoje fica mui desigual , e menor do que justamente vale.

1 Ordenamos , e mandamos sob as ditas penas , que os gados , animaes , e aves se não dizimem , senão em tempo , que já se possão crear sem as mãis , sem embargo de qualquer costume , que em contrario haja : o qual por ser muito prejudicial , e oneroso às Igrejas , e irracional , se póde antes chamar abuso , e corruptela , e como tal o reprovamos , e condenamos. E quanto ao tempo , em que as sobreditas coufas se hão de dizimar , depois que já se puderem crear sem as mãis , mandamos , que se guarde o costume legitimamente prescrito : e onde o não houver , se dizimarão os ditos gados , e animaes , tanto que commodamente se puderem crear sem as mãis.

2 Porèm os poldros , e mulatos , jumentos , e bezeros se não dizimem antes de hum anno , por quanto até a dita idade se não podem commodamente crear sem as mãis.

3 O dono do gado em presença dos louvados assignará os gados , animaes , ou aves , que vierão ao dizimo , e assim assignados os trará com os seus ; e se morrerem dahi em diante , será por conta ^(a) das pessoas , a que o dizimo pertencer ;

(a)
L. Quod si neque
in fine. ibi. Vi-
deri autem raditas
quas signasset, ff.
de periculo, &
comodo rei vend.

cer; e essas mesmas pessoas serão obrigadas a pagar-lhe os gastos, e despezas, que fizer com as sobreditas coufas, *pro rata* do tempo que as teve, e creou, depois que forão assignadas para o dizimo.

4 Sob as mesmas penas dos capitulos precedentes mandamos, se pague o dizimo inteiro da lam, ^(b) tomando o dono de cada dez velos hum para si, e o dizimeiro, ou terceiro, hum para o dizimo; e não chegando a dez, se pagará a decima parte do que pezar, ou do preço, por que se avaliar, guardando-se na avaliação a ordem sobredita. E o dono da lam sob as penas de nossas Constituições, avisará aos terceiros, ou dizimeiros, ao menos o dia antes da tosquia, para que acudão: e não acudindo, pagará o dizimo ante dous homens bons, como no capitulo quinto, paragrafo primeiro se ordena.

(b)
C. *Peruenit*, ibi;
Lana, de decim.

5 Se o dono do gado tosquiar a lam fóra do Bispedo, e là a vender, como póde acontecer aos que no inverno levão, ou mandão seu gado fóra de nosso Bispedo, será obrigado pagar a decima parte do preço às Igrejas, e pessoas de nosso Bispedo, segundo lhes for devido; porèm tosquiando a lam em nosso Bispedo, será obrigado pagar o dizimo inteiro, como fica dito: e não fatisfará, pagando a decima parte do preço, posto que tenha vendido a lam; salvo se as Igrejas, e pessoas, a que pertence, quizerem antes o dizimo do preço, que da lam.

6 Quando se dizimarem os borregos sem se tosquiarem naquelle anno, se pagará inteiramente o dizimo da lam dos que ficão, quando se tosquiarem no anno seguinte: nem se poderá escusar o dono com dizer, que com os borregos, que deo ao dizimo, foi a parte da lam, que se lhe devia; por quanto a que ficou nos outros, se conservou, e cresceo por beneficio de Deos, e assim della, como de tudo o mais, se lhe deve o dizimo.

7 Item sob as ditas penas mandamos se pague o dizimo de dez hum de todos os queijos, que se fizerem, ou se vendão, ou se guardem, ou se comão: e assim do leite, manteiga, requeijões, e natas, que se venderem: e onde houver costume de se pagar dizimo do leite, e das ditas coufas, que delle se fazem, posto que se não vendão, e se comão, e gastem logo, assim se cumpra, e guarde.

CAPITULO XIII.

Como se pagará o dizimo do gado, quando pastar em diversas Freguezias.

DEsejando Nós tirar as duvidas, que costuma haver sobre o dizimo do gado, quando no decurso do anno anda em diversas Freguezias, conformando-nos com o que he mais certo em Direito, e com a Constituição de nossos predecessores, ordenamos, e mandamos sob as penas dos capitulos precedentes, que neste caso se pague o dizimo pela ordem seguinte.

1 Se o gado em todo o anno pastar em huma Freguezia, sem della se mudar por tempo de dous mezes, pagar-se-ha inteiramente o dizimo delle à Igreja da dita Freguezia, em que assim pastou, posto que o dono do gado seja freguez de outra Freguezia.

2 Se pastar meio anno em huma, e meio em outra, pagar-se-ha a metade a huma, e a metade à outra; e se pastar em diversas Freguezias por tempo de dous mezes; e dahi para cima em cada huma, entre todas se dividirá *pro rata* o dizimo, segundo o tempo, que em cada huma pastasse. E passando o gado no decurso do anno por alguma Freguezia, sem se deter nella dous mezes, ou dahi para cima, se não pagará dizimo algum à dita Freguezia, porque se presume que vai o gado passando, e caminhando.

3 O dizimo do dito gado, que assim passar caminhando por huma, ou por mais Freguezias, ou seja de muito, ou de pouco tempo, e posto que seja de todo o anno, se em todo elle se não detiver em alguma Freguezia dous mezes, ou dahi para cima, se pagará à Igreja, donde for freguez o dono do gado.

4 Porém se o gado pastasse em huma Freguezia pelos ditos dous mezes, e dahi para cima, e no mesmo tempo se recolhesse, e dormisse em outra Freguezia, entre as Igrejas de ambas se dividirá *pro rata* a parte do dizimo, que se dever em razão do tempo, que em cada huma pastou, ou esteve.

CAPITULO XIV.

Em que se reprovão alguns abusos àcerca do dizimo dos gados, e frutos delles.

EM alguns Lugares de nosso Bispado he introduzido abuso de se pagar em parte, ou em todo o dizimo do gado, lam, queijos, leite, manteiga, requeijões, e natas à Igreja, em cuja Freguezia o gado se recolhe, ou pasta na noite do Natal, ou do primeiro dia de Janeiro, ou em outro dia, e tempo certo do anno, a que chamão Encabeçamento. E em outros Lugares he introduzido outro abuso, que o dito dizimo em parte, ou em todo se paga à Igreja, em cuja Freguezia nasce o gado, se ordenha o leite, se fazem os queijos, ou se salgão, e se fazem as manteigas, requeijões, ou natas, ou a tosquia, ou se põe a tenda, francela, ou queijeira, posto que os donos dos gados não sejam freguezes daquella Igreja, nem os gados tenham pastado, ou dormido, como fica dito, na dita Freguezia por os ditos dous mezes, ou dahi para cima: do que se seguem, e podem seguir muitos inconvenientes, e enganos, ficando por esta via occasião aos donos dos gados, e aos pastores de defraudarem as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, a que os dizimos aliás são devidos, levando, ou mandando levar os gados a outras Freguezias em dias, e tempos certos, ou no em que hão de parir, ou queijar, ou se hão de tosquiar. Pelo que mandamos, que sem embargo dos taes abusos, e outros semelhantes, que reprovamos, se pague o dizimo às Igrejas, e pessoas, a que for devido, segundo o tempo, em que pastar em cada Freguezia, como no capitulo precedente se ordena; e não à Freguezia, em que se fez o encabeçamento, ou se tosquiar, ordenhar, queijar, ou enxugar, ou se puzer a tenda, francela, ou queijeira, ou se fizer cousa semelhante, por qualquer nome que se chame, em prejuizo das Igrejas, a que o dizimo, conforme a Direito, e nossas Constituições for devido.

CAPITULO XV.

Como se pagará o dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas.

(a)
C. Nuntios, ibi,
De apibus, de decimis.

MAndamos, sob pena de excommunhão maior, e de se pagar o dizimo em dobro, além das mais penas pecuniarias, que nos parecer, que em nosso Bispado se pague o dizimo do mel, e cera, ^(a) e da criação das abelhas (que se chama enxame) de dez quartilhos, ou alqueires de mel, hum; e de dez arrates, ou arrobas de cera, huma; e de dez enxames hum. Salvo se as Igrejas, e pessoas, a que pertencer dizimo, quizerem antes de dez crestas huma, hora os enxames se povoassem por si, hora por industria humana, ou com cera, ou sem ella, escolhendo o dono das abelhas hum enxame, e o terceiro, ou dizimeiro outro para o dizimo; e não chegando a dez enxames, se o terceiro, ou dizimeiro não concordar com o dono delles sobre o preço, e avaliação dos enxames, de que se deve o dizimo, sejam nomeados dous homens bons, hum por parte da Igreja, a que o dizimo for devido, e outro por parte do dono das abelhas, os quaes por juramento, que receberão, avaliarão os enxames, de que o dizimo for devido, e a decima parte do preço, em que os avaliarem, se dará ao dizimo: e discordando, elegerão as partes hum terceiro, e do que elle por juramento determinar, se dará a decima parte ao dizimo.

1 Sob as mesmas penas mandamos aos donos das abelhas, que em todo o tempo, e todas as vezes que houverem de crestar as colmeas, ou tirar a cera dellas, (a que chamão escarçar) ou houverem de dizimar os enxames, ou em outro qualquer tempo houverem de pagar dizimo de mel, e cera, chamem ao menos hum dia antes os terceirós, ou dizimeiros, ou pessoas, a que o dizimo pertencer; e em presença delles paguem o dizimo bem, e fielmente, dando de dez hum ao dizimo na fórma sobredita, do melhor, como devem fazer, ou do bom, e do máo, como sahir.

2 Por atalharmos as fraudes, e abusos, que podem haver em prejuizo das Igrejas, e das consciencias de nossos subditos, lhes mandamos, sob as mesmas penas, que paguem o dizimo de todo o mel, e cera, que tirarem dos cortiços das col-

colmeas, e enxames: posto que seja da primeira cresta dos enxames já dizimados, e posto que já se dizimassem da cabeça, ou arca, ou meia arca, ou de outra parte; por quanto a cera, e mel, que ficou, ou o comêrão as abelhas, (e assim se creou outro de novo) ou se conservou, e accrescentou por beneficio de Deos nosso Senhor, e assim delle, como de tudo o mais se lhe deve o dizimo.

3 Item sob as ditas penas mandamos, que paguem o dizimo da mesma maneira do mel, e cera das abelhas mortas, e dos cortiços despovoados, posto que sejam enxames novos já dizimados, ou que morressem, ou se despovoassem antes de serem dizimados; por quanto do mel, e da outra cera, que ficou, nunca se pagou dizimo. E assim mandamos, que os enxames se dizimem até todo o mez de Setembro juntamente com o mel, e cera, que tiverem: e quando se dizimarem os enxames novos nos cortiços dos donos das abelhas, mandamos, que o terceiro, ou dizimeiro, ou pessoa, a que o dizimo pertencer, pague ao dono das abelhas os cortiços, em que levar o dizimo, na justa avaliação, que cada hum tiver.

CAPITULO XVI.

Como se pagará o dizimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, pesqueiras, coelheiras, e pombaes.

Por Direito está ordenado, ^(a) que dos moinhos, atafonas, e acenhas, em que se moe pão, se pague inteiramente o dizimo de dez hum, sem se tirarem gastos, nem despezas: e da mesma maneira se pague o dizimo das pesqueiras proprias, que qualquer pessoa, ou comunidade tem, e possue nos rios publicos: e bem assim das coelheiras, em que tem coelhos, ou outros animaes mansos, e dos pombaes, ou pombas, que se crião em casa: o que mandamos se guarde, como por Direito he ordenado, sob as penas impostas nos capitulos precedentes. E o mesmo se guardará nos lagares de azeite, ou de vinho, e nos pizões, fornos de pão, vidro, louça, tijolo, cal, e outros semelhantes.

1 Porém onde houver costume legitimamente prescrito ^(b) de se não pagar de dez hum do ganho dos sobreditos

(a)
C. Pervenit, ibi, Proventibus molendinorum, c. Ex transmissa, ibi, De molendino adventum, de decim. c. Pastoralis in principio de decimis.

(b)
C. Cum sint homines, c. Ad Apostolicæ de decimis.

moinhos, atafonas, acenhas, pizões, fornos, pesqueiras, e coufas semelhantes; mas de se pagar outra certa quota, ou conhecida, se guardará nos moinhos, e mais coufas sobreditas feitas antes desta Constituição. Porém o tal costume se não estenderá às que de novo se fizerem, posto que se fação nas mesmas Freguezias, e que sejão dos mesmos donos das antigas: por quanto neste caso o costume se não estende ^(c) de huma propriedade a outra; mas das que de novo se fizerem, se pagará o dizimo de dez hum conforme a Direito.

(c)
Cap. Tua §. ult.
cum c. Contingat
de decimis.

CAPITULO XVII.

Como se pagará o dizimo dos que no discurso do anno se mudão para outras Freguezias: e reprovão-se alguns abusos nesta materia.

SE alguma pessoa em qualquer parte do anno sem fraude, nem malicia, antes com animo de mudar o domicilio, ^(a) se passar de huma Freguezia para outra, pagará o dizimo *pro rata*, segundo o tempo, que assim residir em cada Freguezia: o que se entenderá da parte do dizimo, que for devido à Igreja, donde cada hum he freguez; porém a parte do dizimo, que for devido à Igreja, em cuja ^(b) Freguezia estão as propriedades, de que se deve o dizimo, se lhe pagará inteiramente, sem embargo de o freguez se mudar: salvo nas Igrejas, onde houver costume ^(c) de este dizimo se dividir, ou de se dever todo à Igreja Paroquial, ou a outra, porque em tal caso se guardará o costume.

(a)
Ex ratione c. 2. de
sepultur. lib. 6.

(b)
C. ult. de Paro-
chiis.

(c)
C. Ad Apostolicæ
de decimis.

(d)
Ex ratione c. 3.
de sepult. lib. 6.

1. Porém o que em qualquer tempo do anno se passar para outra Freguezia, sem animo de mudar o domicilio, ^(d) mas para feitorizar sua fazenda, ou por recreação, ou por outra qualquer causa, pagará o dizimo à Igreja, onde tem o domicilio: salvo havendo costume legitimamente prescrito de se dividirem os taes dizimos, ou de se pagarem todos em outra fórma.

2. Querendo Nós atalhar as fraudes, que podem haver nos que no decurso do anno se mudão para outras Freguezias, fazendo-o algumas vezes em odio dos Parocos, que deixão, e por temor, ou afeição daquelles, para cujas Fre-
gue-

guezias se mudão : ordenamos , e mandamos , que provan- do-se , que alguma pessoa , tendo domicilio fixo em alguma Freguezia , se muda para outra maliciosamente em qualquer parte do anno em fraude da Freguezia , que deixa , pague inteiramente por aquelle anno o dizimo à Freguezia , de que se mudou , como se nunca se fora della , e além disso paga- rá à Freguezia , para onde se mudou , o dizimo *pro rata* do tempo , que nella recebeo os Sacramentos , e ouvio os Offi- cios Divinos , como abaixo se ordena.

3 Somos informados , que em alguns Lugares de nosso Bispado he introduzido hum abuso , que algumas pessoas a- brindo porta para outra Freguezia na casa , em que vivem , ou usando da que já tem aberta para ella , ficão pagando os dizimos à Igreja , em cuja Freguezia estavam , ou se abriu de novo a porta ; e que em outros Lugares costumão os des- posados , quando casão , escolher a Paroquia , que querem , e que à Igreja della ficão pagando os dizimos , posto que vi- vão em outra Freguezia : do que se segue grande confusão , e outros inconvenientes , que deseamos remediar. Por tan- to , pela presente reprovamos os taes abusos , e mandamos , que sem embargo delles se pague o dizimo às Igrejas , a que era devido , se a porta se não abríra , ou se não usára da que estava aberta , ou se os desposados não escolhêrão outra Freguezia.

CAPITULO XVIII.

Como se pagará o dizimo , quando se venderem os frutos an- tes de serem dizimados.

Quando os donos dos frutos os vendem , ou por outra via os alheião já colhidos , e separados antes de serem dizimados ; as Igrejas , e pessoas , a que os dizimos são devidos , poderão ^(a) ter escolha para os haverem dos vende- dores , e alheidores , (os quaes lhes são principalmente obri- gados) ou dos compradores , ou pessoas , a que são alheidos , nos quaes os frutos passão com o encargo real do dizimo. E por se atalharem as fraudes , que póde haver , ordenamos , e mandamos , que querendo alguma pessoa vender , ou por outra via alheiar os taes frutos antes de serem dizimados , o

(a)
C. Pastoralis , ibi ;
Fructus autem ip-
sos alienari non
credimus posse nisi
cum onere decima-
rum , de decimis.

faça saber primeiro ao terceiro, ou dizimeiro, ou pessoa, a que o dizimo pertence, para que em sua presença se recade o dizimo antes de os frutos se venderem, ou alheiaem, ou a decima parte do preço, que por elles se der; ou se possa arrecadar o dizimo, ou a decima parte do preço das pessoas, que comprarem, ou por qualquer outra via houverem os frutos não dizimados: o que tudo ficará em escolha das Igrejas, e pessoas, a que o dizimo for devido.

1 Se alguma pessoa vender, ou por outra via alheiar gado com as criações em idade, que ainda se não possão crear sem as mãis, ficará em escolha das Igrejas, e pessoas a que o dizimo for devido, cobrallo, e arrecadallo em tempo, que já se possão crear sem as mãis. E em tal caso, a pessoa, que comprar, ou por outro titulo houver o gado, será obrigado a trazello com as mãis, e sustentar a parte, que se deve ao dizimo, até o dito tempo, sem por isso se lhe pagar couza alguma, ou poderão cobrar, e arrecadar o dizimo às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, antes de se venderem, ou alheiaem os frutos, ou a decima parte do preço delles do vendedor, ou alheiator, ou da pessoa, que comprar, ou por outro titulo houver o gado, como fica dito.

2 Se alguma pessoa vender, ou alheiar os frutos antes de serem dizimados, não o fazendo saber às pessoas, a que pertencer, além das mais penas, será obrigada pagar o dizimo em dobro, e as custas da arrecadação delle.

CAPITULO XIX.

Que os Clerigos, Religiosos, Commendadores, e outros izentos, e os Hospitales, e outros lugares pios, não são escusos de pagar dizimos, salvo das propriedades das Igrejas.

(a)
Cap. 2. de decimis in principio.

(b)
D.Th. 2. 2. quest. 87. art. 4.

(c)
D. c. 2. verf. Illis profectio.

Posto que os Parocos perpetuos, e Beneficiados, conforme a Direito ^(a) não devão dizimo dos frutos, e novidades das propriedades, que possuem por titulo Ecclesiastico, pertencentes às suas Igrejas, ^(b) e Beneficios, fitas nos limites dellas, com tudo assim elles, como os mais Clerigos devem dizimo dos frutos, e das novidades, que cultivão, e colhem em outras quaesquer propriedades, ^(c) e herdades, ou seções de seus patrimonios, e heranças, ou por qualquer outra

tra via adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, e guarde: salvo onde houver costume legitimamente prescrito de se pagar dizimo das propriedades das Igrejas, e Benefícios, ou estejam fóra da Freguezia, ou dentro nos limites della, ou se as taes terras, e propriedades antes de serem proprias das Igrejas, tinham encargo de pagar dizimo a outras Igrejas, ou pessoas, porque em tal caso passão com o encargo real, que de antes tinham.

1. Item são obrigados pagar dizimos os Religiosos de qualquer Religião. ^(d) E posto que alguns sejam izentos de pagar dizimos de suas propriedades, que cultivão por si, e seus servidores, e de suas creações, por privilegios, que tenham da Sé Apostolica, e outros incorporados em Direito, os quaes ao tempo, em que se lhes concedêrão, por terem poucas propriedades, não prejudicavão muito às Igrejas: com tudo se depois adquirirão muitas, e defraudão notavelmente as Igrejas, não lhes pagando os dizimos, nestes termos conforme a Direito, ^(e) não se devem guardar os taes privilegios, nem foi tenção dos Summos Pontifices, que os concedêrão, que elles se guardassem, quando viessem a ser onerosos, e prejudiciaes às Igrejas. ^(f) Pelo que mandamos a cada hum dos Parocos, Beneficiados, e pessoas de nosso Bispado, a que o prejuizo tocar, que sentindo-se gravados com os ditos privilegios, e sendo com elles notavelmente defraudadas, e prejudicadas as Igrejas, requeirão sua justiça.

2. Item são obrigados os Commendadores, Cavalleiros, e Freires das Ordens ^(g) Militares pagar dizimos dos frutos, e novidades, que colherem das propriedades patrimoniaes, ou hereditarias, ou por qualquer outra via adquiridas, nas quaes não gozão de privilegios (se os tiverem) de não pagarem dizimo; e sómente se entenderão das terras, e propriedades de suas Igrejas, e commendas, quando elles por si, e seus servidores as cultivarem.

3. Da mesma maneira devem inteiramente dizimos os frutos das propriedades das Confrarias, Hospitales, Albergarias, e semelhantes lugares pios.

56. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

(d)
C. Nuper de decimis, Clem. 1. eodem titulo.

(e)
C. Suggestum de decimis.

(f)
D. c. Suggestum.

(g)
D. c. 2. de decimis juncto c. Ex parte 10. eod. titulo.

CAPITULO XX.

Que ninguem usurpe os dizimos, nem impida pagarem-se, e cobrarem-se livremente: e quem tiver Privilegio Apostolico para os possuir, o mostre.

(a)
C. *Quavis* 17. de
decimis.

(b)
C. *Causam que*
de prescription.

(c)
Trid. sess. 22. de
reform. cap. 11.

GRave delicto, e sacrilegio commettem ^(a) os leigos, que posposto o temor de Deos usurpão os dizimos, de que são incapazes, ^(b) sendo devidos ao mesmo Deos para sustentação dos Ministros das Igrejas, e fabrica dellas, e para remedio dos pobres, como fica dito. Pelo que o sagrado Concilio Tridentino ^(c) impõe pena de excommunhão *ipso facto*, cuja absolvição he reservada à Santa Sé Apostolica, aos sobreditos, que indevidamente por si, ou por interpostas pessoas usurparem quaesquer renditos pertencentes às Igrejas, e manda, que da excommunhão não sejam absolutos, até fazerem inteira restituição; e além disso, sendo padroeiros das Igrejas, cujos renditos, ou dizimos usurparem, os ha por privados do Direito do Padroado, e sendo Clerigos os que tão grave crime commetterem, ou nelle cooperarem, além da dita pena de excommunhão *ipso facto*, em que incorrem, os ha por privados dos Beneficios, que tiverem, e por inhabéis para outros. E Nós além das ditas penas procederemos contra os culpados, como nos parecer justiça, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa.

(d)
C. 2. §. *Diocesani*
de decim. lib. 6.

Provisor.

(e)
D. c. *Quavis*, c.
Causam que de
prescript.

(f)
C. 2. §. *Sanè* de
decimis lib. 6.

Se algum Clerigo não Beneficiado, ou algum leigo pertender ter privilegio ^(d) da Sé Apostolica para possuir dizimos, ou outros renditos Ecclesiasticos, será obrigado a o mostrar a Nós, ou ao nosso Provisor dentro em seis mezes depois da publicação desta Constituição, sob pena de se proceder a sequestro dos taes dizimos, e renditos, e até privação delles: e o que de novo houver o tal privilegio, será obrigado, sob as ditas penas, a o mostrar antes de começar a usar delle. E declaramos, que o tal usurpador, e injusto possuidor dos dizimos, e renditos Ecclesiasticos, se não póde defender com qualquer posse, ^(e) posto que seja immemorial, nem com dizer, que lhe forão enfeudados, emprazados, ou por qualquer outra via concedidos os taes dizimos, e renditos pelos Bispos, ou quaesquer outras pessoas inferiores ao Summo ^(f) Pontifice, porque taes concessões são nullas, e sem em-

embargo dellas os não póde qualquer dos sobreditos reter em consciencia.

2 Item prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados para as despezas da justiça, e accusador, que nenhuma pessoa em nosso Bis-pado por si, nem por outrem, direita, ou indireitamente de facto impida pagar-se o dizimo inteiramente às Igrejas, ^(g) e pessoas, a que for devido, nem persuada, que se não pague, nem intimide, ou por outra via impida as pessoas, a que pertencer arrecadarem, e cobrarem o dizimo, que lhes for devido; e o que fizer o contrario, não será absoluto até satisfazer inteiramente o dizimo às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, e as perdas, e danos, que por sua causa receberem sobre o conteudo neste paragrafo, e pagar a pena pecunia-ria, em que for condenado.

(g)
C. 1. de decimis
lib. 6.

Dizimos pessoas.

C A P I T U L O XXI.

Como se pagarão os dizimos pessoas.

OS sagrados Canones ^(a) mandão, que dos ganhos, que cada hum por sua industria adquirir, se pague a decima parte às Igrejas, e Ministros dellas, tirados os gastos, e despezas: e por Constituição de nossos antecessores estava mandado, que se pagassem estes dizimos pessoas; mas o costume tem alterado esta obrigação de maneira, que em algumas partes se paga sómente huma conhecida, segundo o trato, e officio de cada hum, e em outras se paga de alguns ganhos, e tratos, e de outros não, e em outras partes se não paga cousa alguma. Pelo que exhortamos a nossos subditos se lembrem deste preceito, e obrigação do Direito, reconhecendo as Igrejas, e seus Ministros com esta pequena parte do que ganhão, para que Deos nosso Senhor seja servido accrescentar-lhes os ganhos licitos, e os bens temporaes. E lhes mandamos paguem em cada hum anno à Igreja Paro- quial, onde cada hum recebe os Sacramentos, os dizimos pessoas na quantidade taxada nesta Constituição, salvo onde houver costume legitimamente prescrito de se não paga-rem, ou de se pagarem em outra maneira.

(a)
C. Pastoralis de
decimis.

1 Os Advogados, Escrivães, Tabeliães, Notarios, Procuradores do numero, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Ourives de oiro, ou de prata, Mercadores, que tratão fóra do Reino em mercadorias grossas, cada hum quarenta reis; e tratando no Reino, ou fóra delle em mercadorias de menos importancia, trinta reis.

2 Os Pintores, Impressores, Livreiros, Escultores, Barbeiros, Pedreiros, Carpinteiros, Alfaiates, Capateiros, Tofadores, Ferradores, Ferreiros, Tanoeiros, Ataqueiros, Seleiros, Carreiros, Pizoeiros, Lagareiros, Tintoreiros, Forneiros, Paneiros, Cardadores, Almocreves, Vinhateiros, Trabalhadores, que segão, ou cavão, ou fazem outro serviço, e os moços, e moças de soldada, vinte reis cada hum.

3 Os Tecelões, Tecedeiras, Padeiras, dez reis cada hum: os que fazem gamelas, trinchos, louça de páo, ripas, cestos, carretas, paviolas, bancos, e outras cousas semelhantes para vender: e os Esteireiros, e Officiaes, que lavrão junco, esparto, palha, e colmo, dez reis cada hum.

4 Os que nas feiras do Reino, ou fóra delle comprão bois, bestas, ou gado, para depois o venderem, e regatearem com elle, vinte reis cada hum.

5 A este respeito pagarão o dizimo pessoal os outros Officiaes, e Tratantes, posto que aqui não vão nomeados: como tambem o pagarão os homens, e mulheres, que ainda que não tenham officio certo, nem sejam Mercadores, tratarão em alguma cousa, de que recebem ganho.

6 Declaramos, que são obrigados a pagar estes dizimos pessoaes os sobreditos Officiaes, e Tratantes, posto que tambem paguem dizimos reaes dos frutos, e novidades, que colherem.

CAPITULO XXII.

Como se fará a eleição dos Priestes, Dizimeiros, Terceiros, e Carreteiros dos dizimos das Igrejas Conventuaes.

(a)
C. Cum vos, ubi
glos. & Doct. de
Offic. Ordin. L.
Omnes S. Hoc ni-
hilominus, Cod.
de Episc. & Cler.

Desejando Nós, que na arrecadação, e cobrança dos dizimos haja a diligencia, e fidelidade, que convem, ^(a) e a cada hum se dê o seu: ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, se fação daqui em di-

diante as eleições dos Priostes, Dizimeiros, Terceiros, ou Carreiros, em o primeiro Domingo do mez de Junho em cada hum anno, para haverem de servir no seguinte. Para este effeito às trez horas da tarde se ajuntarão no dito dia nas taes Igrejas o Prior nas Igrejas, em que o houver, e tiver parte nos dizimos, e os Beneficiados, e Iconomos; e o Commendador, se o houver, ou seu procurador bastante; e o nosso procurador, ou do nosso Cabido, onde tivermos parte na renda: os quaes todos intervirão nesta eleição, sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja. E todos os que tiverem voto na eleição, receberão juramento de bem, e verdadeiramente a fazerem, da mão do Prior, e em sua ausencia do Beneficiado mais antigo: e o dito Prior da mão do Beneficiado mais antigo; e não havendo Beneficiado, da mão do Iconomo mais antigo, e procederão na maneira seguinte.

1 O Prior, e os Beneficiados, e Iconomos farão hum corpo: e dos votos de todos, ou da maior parte resultará hum só voto: e o Commendador, ou seu procurador outro corpo: e o nosso procurador, ou do nosso Cabido outro corpo: de maneira, que de todos os votos, ou da maior parte delles de cada corpo resulte hum só voto; ^(b) e as pessoas, em que convier a maior parte destes votos, ficarão eleitas.

(b)
C. 1. de his quæ fiunt a maiori parte capit.

2 Se algum dos sobreditos eleitores faltar no dia da eleição, e não mandar procurador, à sua revelia ^(c) se elegerão os Officiaes pelos eleitores, que presentes se acharem; ^(d) e não fazendo a eleição no dito dia, nos ficará devoluta, e ao nosso Provisor, e Arciprestes nas Igrejas de seus districtos.

(c)
L. Planè ff. Quod cuiusque universitatis nomine.

(d)
Doctores in cap. Cum in Ecclesiis de præbendis, in 6.

3 Outro sim nos ficará devoluta a eleição, e aos ditos nossos Ministros, se discordarem ^(e) os votos, e não convier a maior parte delles na eleição de cada hum dos Officiaes.

Provisor.
Arciprestes.

(e)
C. 2. vers. Si autem de concess. præbendæ, & ibi Doct.

4 Item nos ficará devoluta, se elles elegerem para os ditos officios, ou para cada hum delles, pessoas inhabeis conforme a Direito, e nossas Constituições.

5 E em caso, que sobre a eleição haja demanda, se não estiver decidida finalmente ^(f) até dia de S. João Baptista, Nós, ou o nosso Provisor, e os ditos nossos Ministros, cada hum em seu districto, proveremos a pessoa, ou pessoas, que hajão de servir os officios, sobre que houver duvida, em quanto não for decidida.

(f)
C. 3. de jure patron. & ibi Doctores.

Provisor.

Provisor, Arciprestes.

6 Os Officiaes assim eleitos, ou apresentados por Nós, ou nossos Ministros, haverão juramento, e Alvará de correr do nosso Provisor, ou dos Arciprestes, em cujos districtos as Igrejas estão, e sem isso não servirão, sob pena de vinte cruzados para o Meirinho, e accusador.

7 Os Priostes Clerigos, ou leigos repartirão fielmente os frutos pelas pessoas, a que forem devidos: e solicitarão todos os negocios da Igreja, e as mais cousas tocantes a seu officio; mas antes de moverem as demandas, ou de defenderem as que lhe forem movidas, o farão saber aos Beneficiados presentes, e pessoas, a que pertencer, e darão conta com entrega dentro em dous mezes, depois de acabarem o anno, em que forão eleitos, sob as penas do capitulo 28. §. 1. deste Titulo.

C A P I T U L O XXIII.

Como se fará a eleição dos Terceiros, ou Dizimeiros das Igrejas não Conventuaes.

OS Priores, e Commendadores das Igrejas Paroquiaes não Conventuaes de nosso Bispado, serão obrigados por si, ou seus procuradores, ou rendeiros a nomear terceiros, ou dizimeiros, até oito dias do mez de Junho de cada hum anno, para haverem de servir de dia de S. João Baptista em diante: e até o dito dia de S. João mostrarão, ou mandarão mostrar as nomeações por escrito aos nossos rendeiros, ou aos do nosso Cabido, nas Igrejas em que Nós, ou elle tivermos terça; e não tendo Nós, ou o nosso Cabido arrendado, se mostrarão as taes nomeações aos nossos, e seus procuradores: e os ditos rendeiros, ou procuradores declararão dentro em trez dias por escrito, se consentem, ou não consentem nas ditas nomeações.

1 Consentindo, se passará Alvará de correr aos terceiros, ou dizimeiros nomeados, como ao diante se ordena; e não consentindo, serão nomeados pelos Priores, ou Commendadores, ou seus procuradores, ou rendeiros, outros terceiros a prazimento das partes interessadas; e não convindo em terceiro, ou dizimeiro até o dia de S. João, ficará por aquella vez a nomeação devoluta a Nós, e ao nosso Provisor

nes-

nesta Cidade, e aro, e a cada hum dos Arciprestes nas Igrejas de seu districto: e nomearão terceiros, ou dizimeiro, que servirão por aquelle anno, até outro tal dia de S. João Baptista do anno seguinte. Arciprestes.

2 Movendo-se duvida em juizo sobre a nomeação dos terceiros, ou dizimeiros, encarregamos muito aos nossos Ministros, a que pertencer, que a decidão summariamente, e com toda a brevidade possível: de maneira, que esteja decidida até o dito dia de S. João Baptista; e não o estando, os ditos nossos Ministros nomearão terceiros, ou dizimeiros, que servirão até ser acabada, e decidida a demanda.

3 Porém nas Igrejas, onde Nós, ou o nosso Cabido estivermos em posse de nos nomear o Prior, ou Commendador, trez pessoas, para dellas escolhermos huma, que sirva de terceiro, ou dizimeiros, mandamos que assim se guarde.

CAPITULO XXIV.

Das qualidades, que ha de ter o terceiro, que não sirva sem Alvará: da diligencia, que ha de ter em cobrar os dizimos.

ORdenamos, e mandamos, que para o officio de terceiro, ou dizimeiro, se nomeem, e elejão homens bem entendidos, de boa, e sã consciencia, diligentes, e que por si mesmos possam servir: e não serão admittidos os que tiverem sido criados, ou familiares do Prior, ou Commendador, ou dos rendeiros, nem os que por qualquer via forem suspeitos às partes, a que tocar, salvo se ellas consentirem.

1 Depois que os ditos terceiros, ou dizimeiros forem nomeados, e approvados pelas pessoas, a que pertencer, serão obrigados até dia de S. João Baptista de cada hum anno, a se presentarem ante o nosso Provisor, ou Arciprestes, em cujos districtos as Igrejas estiverem, com apresentação, e approvação por escrito. E os ditos nossos Ministros lhes darão juramento dos Santos Euangelhos, de que se fará termo por elles assinado, por que se obriguem a fazer seu officio bem, e verdadeiramente, renunciando Juiz de seu foro, e sujeitando-se à nossa jurisdicção, àcerca de tudo o que a seu cargo pertencer. Provisor. Arciprestes.

2 Feito assim o dito termo, o Provisor, e Arciprestes lhes Provisor, Arciprestes.

lhes passarão Alvará de correr, como he estylo, o qual será lido, e publicado na Estação, para que todos saibão quaes são os terceiros, a que hão de acudir com os dizimos, e sem o dito Alvará não servirá terceiro algum, sob pena de vinte cruzados: e as pessoas, que pagarem dizimo, a quem não for terceiro, ou posto que seja nomeado para terceiro, antes de ter o dito Alvará, serão obrigados a pagar às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, toda a perda, e dano, que por essa causa receberem.

3 Aos ditos terceiros, ou dizimeiros, se dará o salario costumado, ou o em que convierem com as partes à custa das rendas das Igrejas, e terças; porém não se poderão entregar em huma só especie de frutos por conta do salario todo, mas pagar-se-lhes-ha a parte, que lhes couber em cada especie, que arrecadarem. E elles serão obrigados a cobrar, e arrecadar todos os dizimos, primicias, rações, foros, e quaesquer outros frutos, e redditos pertencentes às Igrejas, de que forem terceiros, ou dizimeiros, mui inteiramente, não dissimulando, nem deixando perder cousa alguma, por pequena que seja; antes havendo alguma pessoa, que recuse pagar, ou que não pague inteiramente o que dever, ou que o queira dar a outra Igreja, ou pessoa, ou impedir, que se cobre, e arrecade livre, e inteiramente o que for devido, serão obrigados a requerer os monitorios, e procedimentos necessarios contra os que recusarem, ou impedirem pagar-se o dizimo; e havendo demanda, avisarão às pessoas, a que pertencer, para que possão requerer, e seguir sua justiça.

4 Se por culpa, negligencia, fraude, ou dolo de algum terceiro, ou dizimeiro se perder, ou deixar de cobrar, e arrecadar algum dizimo, ou parte delle, primicia, razão, foro, ou qualquer outra cousa, que o tal terceiro, ou dizimeiro era obrigado, e podia cobrar, será constangido, a que com effeito restitua à Igreja, e pessoas, a que pertencer, tudo o que assim por sua culpa, negligencia, fraude, ou dolo se perder, ou deixar de arrecadar, e cobrar, e mais o dobro em pena, com todas as custas, perdas, e danos, que do sobredito resultarem.

5 As mesmas penas haverá o terceiro, ou dizimeiro, que tendo cobrado, e arrecadado as ditas cousas, as não entregar fielmente para se repartirem, ou as não guardar com diligencia,

cia, ou as trocar por outras peiores, ou por outro qualquer modo for em culpa de se não entregarem inteiramente às Igrejas, e pessoas, a que pertencerem.

CAPITULO XXV.

Como os Terceiros, ou Dizimeiros arrecadarão, e cobrarão os dizimos.

A Experiencia tem mostrado, que da negligencia, e malicia de alguns terceiros, e dizimeiros, se tem seguido muito dano às Igrejas: pelo que exhortamos, e mandamos a todos, e a cada hum delles, sob as penas do capitulo precedente, §. 4. e 5. faça seu officio mui fielmente, e acuda com diligencia às eiras, e lugares, em que ha de cobrar o dizimo, nos dias, que lhe forem affinados, ou quando souber, que os frutos se hão de dizimar, e dizime tudo mui inteiramente, não deixando rabeiras, encarraduras, emmedaduras, lastros, cachos, coanhos, cabeça do monte, semente, despezas, nem quaesquer outras coufas, por qualquer modo que sejam chamadas, nem orce, esme, ou apóde os montes de pão, ou de outros quaesquer frutos; mas tudo fielmente meça, conte, ou péze, segundo a qualidade dos frutos. E levará consigo hum alqueire afilado pela Camera, segundo o costume do Reino, pelo qual medirá de rasoura todo o pão da eira, assim do lavrador, como do dizimo, e pelo mesmo alqueire o entregará de rasoura depois ao partir no celeiro. E antes de se sahir de cada eira, escreverá em hum livro, que para isso terá numerado, e affinado pelo Paroco da Igreja, o dizimo, e primicia, que cada pessoa lhe der, e em que dia: o qual termo fará por si, por letra, sem algarismo, nem abreviatura; e não sabendo escrever, por outra pessoa, sob pena de mil reis para o Meirinho, e accusador, por cada termo, que deixar de fazer, procurando quanto for possivel, que no termo, que fizer em cada eira, sejam nomeadas, e se affinem duas testemunhas das que presentes se acharem, e de nenhuma maneira confiará a cobrança dos dizimos, e partilha das novidades de pessoa, que não tiver juramento da mão de algum de nossos Ministros, que lho pudesse dar.

1 Os mesmos assentos, e termos com testemunhas será obrigado fazer, quando for cobrar os dizimos às casas das pessoas, que os deverem, ou a outra parte, por serem taes os dizimos, que ahi se hajão de pagar conforme a nossas Constituições, ou por serem recolhidos em ausencia do terceiro, ou dizimeiro, em caso, que sendo esperado não foi, ou por sobrevir tempestade, ou outra causa repentina: e outro fim medirá o tal dizimo do pão pela dita medida, que lhe mandamos ter, posto que os donos o tenham medido por outra, e declarará nos termos, e assentos, que fizer, quantos alqueires recebeu conforme à sua medida: e tudo o que fica dito àcerca das medidas, entregas, termos, e assentos do pão, se guardará nas medidas do vinho, e azeite dos lagares.

2 Outro fim escreverá no dito livro os dizimos do gado, lam, queijos, dinheiro, rações, foros, castanha, fruta, mel, cera, enxames, e todos os mais frutos, e novidades, que cobrar, pertencentes ao dizimo, e primicias, e renda das Igrejas: e tudo receberá por medidas, e pezos afilados, e por conta, com muita clareza.

3 O terceiro, que fizer no dito livro algum termo, e assento contra a verdade, ou falsificar os verdadeiros, ou tirar folha, ou por outro modo commetter falsidade no dito livro, ou nas medidas, ou pezos, além das penas do capitulo precedente §. 4. e 5. será castigado com as penas de falsario, de que se trata no capitulo 1. Titulo 7. do Livro quinto, e será privado de sua porção, e salario daquelle anno, e não servirá mais o officio de terceiro.

CAPITULO XXVI.

Que os Parocos escrevão em caderno os Dizimos, para se conferir com o livro dos terceiros, ou dizimeiros.

DEsejando Nós remediar por todos os modos legitimos os grandes enganos, que póde haver no pagamento, e cobrança dos dizimos, para que se faiba o que cada hum paga: ordenamos, e mandamos a cada hum dos Piores, Vigarios das Igrejas, em que os houver, e nas outras a cada hum dos Curas dellas, que em cada hum anno, tanto que se começarem a recolher os dizimos, faça em hum caderno

para isso ordenado, e por elle numerado, e afinado, rol com seus freguezes, e com as mais pessoas, que em cada Freguezia colherem novidades, perguntando a cada huma por si quanto pagou de dizimo, e o que declarar, assentará no rol, e assinarão ambos: de maneira, que assim como cada hum for dizimando, faça logo, ou ao menos dahi a dous, ou trez dias a dita declaração, e assento, bem, e fielmente, e não por informação dos terceiros, ou dizimeiros, nem lhes mostrará o rol, nem trasladará por o livro do terceiro, nem dirá o que contém, senão no dia da entrega, e partilha, presentes as pessoas, que o devem ser, às quaes entregará o dito quaderno, quando os frutos se partirem, para se conferir com o livro dos terceiros, e depois de partidos os frutos, tornará cada hum dos Parocos a recolher o seu quaderno, e o guardará, para que em todo o tempo possa constar da verdade: e neste quaderno será obrigado a escrever cada hum dos ditos Parocos os dizimos, e primicias de trigo, centeio, milho, cevada, vinho, azeite, castanha, gado, lam, queijos: e poderá tambem escrever, se quizer, as frutas, dinheiro, foros, rações, e toda a mais renda das Igrejas. E por seu trabalho haverá de duzentos hum de tudo o que escrever no dito quaderno: e do que não chegar a duzentos, levará *pro rata* o justo preço; e não o cumprindo assim, será castigado com as penas de Direito, e nossas Constituições: e os nossos Visitadores inquirirão particularmente, como se cumpre este capitulo.

CAPITULO XXVII.

Que os Dizimos se recolhão nas tulhas, e casas commuas, e delles se não tire cousa alguma, até serem partidos.

POr se evitarem fraudes, e enganos, ordenamos, e mandamos, que os dizimos, especialmente de pão, azeite, lam, e queijos, se recolhão nas tulhas das Igrejas, se as houver; e não as havendo, se aluguem casas despejadas, e accommodadas para isso. E mandamos a cada hum dos terceiros, e dizimeiros não recolha o dito dizimo em suas casas, nem em outras particulares, nem venda, nem tire delle cousa alguma antes da partilha, ainda que seja para despeza ne-

cessaria, e em utilidade do dizimo, nem dê coufa alguma delle às partes, a que pertencer, sem consentimento de todas as pessoas, que tem parte nos dizimos, nem se entregue de seu salario, nem à conta delle retenha o dizimo, que dever de suas novidades, nem consinta, que o Prior, Beneficiado, Cura, Commendador, rendeiro, ou qualquer outra pessoa, que tem parte nos dizimos, retenha para si o que dever de suas novidades, querendo-o tomar à conta do que lhe ha de vir do monte. E o terceiro, que for comprehendido em qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas, pagará dez cruzados do aljube, e será privado do officio para nunca mais o poder haver.

CAPITULO XXVIII.

Em que tempo se hão de partir os frutos, e os terceiros hão de dar conta, e que na partilha se não fação despesas desnecessarias.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Prioistes, terceiros, e dizimeiros, sob pena de dous mil reis para o Meirinho, e accusador, além de haver de pagar os danos, que da dilação resultarem, que tanto que quaesquer frutos, e dizimos forem recolhidos, chame, e requeira as pessoas, que tiverem parte nelles, ou seus rendeiros, procuradores, ou feitores; e pela mesma medida, ou pezo, por que receber o dizimo, entregue a cada hum a sua parte inteiramente do monte commum, de maneira, que o trigo, centeio, milho, cevada esteja partido atè o derradeiro dia de Setembro de cada hum anno, e o vinho atè dia de S. Martinho, e o azeite atè o derradeiro dia de Abril, e os mais frutos poucos dias depois de serem recolhidos, e os dizimos pessoases, conhecenças, e o dinheiro, que chamão de mialheiro, terá entregue atè o derradeiro dia do mez de Julho, salvo se as partes concertarem, que a partilha se faça em outro tempo.

Mandamos a cada hum dos ditos Prioistes, terceiros, e dizimeiros, que cada hum dê conta com entrega às pessoas, que tem parte nos dizimos, e frutos de cada Igreja, ou a todas juntas, se para esse effeito se ajuntarem, ou a cada huma por si, de dia de S. João Baptista, em que acabar de

de servir, a dous mezes primeiros seguintes, ou haja de servir os ditos officios outro anno, ou não, ou tenha recadado todos os dizimos, e frutos, ou não: e cobrará quitação de contas de todas as ditas pessoas, ou juntamente, ou de cada huma por si; e não tendo dada a conta, e recebido quitação, não mostrando razão, que o desobrigue, pagará mil reis, e será compelido a dar a dita conta.

2 Prohibimos, que nas partilhas das tulhas, e de quaesquer outros dizimos se não dem jantares, nem se fação outras despezas desnecessarias por conta dos dizimos, sem consentimento expresso de todas as pessoas, que tem parte nos dizimos, sob pena de dous mil reis para o Meirinho, e accusador; e se se fizerem os taes jantares, ou gastos, não serão levados em conta.

3 E mandamos a cada hum dos Parocos, sob pena de quinhentos reis, que quando publicar os Alvarás de terceiros, lea, e publique tambem os capitulos 24. 25. e 26. deste Titulo, que tratão do officio de terceiros, ou dizimeiros.

CAPITULO XXIX.

Que nossos Visitadores inquirão, e o Promotor denuncie dos que não pagão, ou sobnegão o dizimo, e dos terceiros, que não fazem seu officio, como são obrigados, e se proceda contra huns, e outros.

ORdenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que com particular cuidado se informem, e inquirão em visitação, se ha pessoas, que não pagão os dizimos, primicias, rações, e quaesquer outros direitos devidos às Igrejas, como por Direito, e nossas Constituições são obrigados, e se os terceiros cumprem com as obrigações de seu officio na forma de nossas Constituições: e procedão, e fação proceder contra os culpados. E achando alguns abusos, e corruptelas na materia dos dizimos, os reformem pelo modo, que lhes parecer mais conveniente; e havendo de fallar nelles no livro das visitações, o farão em geral, e com a cautela devida.

Outro fim o nosso Promotor se informe do sobredito, e denuncie dos culpados, e os Arciprestes avisem do que acharem em seus districtos, para se proceder nesta materia, como a importancia della pede.

TITULO IV.

Das Primicias.

CAPITULO UNICO.

Como se pagarão as Primicias.

(a)
C. 1. juncta glof.
verbo *In primiciis*
de decimis.

AS primicias respondem aos primeiros frutos, que antes da Lei da Graça se offerecião a ^(a) Deos, e são devidas por preceito da Santa Madre Igreja; mas em nenhum tempo houve quantidade certa, e determinada, que se houvesse de pagar por primicia, e assim se pagou, e paga differentemente, segundo a diversidade dos costumes; e em hum mesmo Bispado (como neste nosso) os ha differentes àcerca do que se ha de pagar, posto que quando os dizimos, e outros renditos, ou emolumentos das Igrejas, não bastarem para a congrua sustentação dos Ministros Ecclesiasticos, seja de Direito ^(b) natural, e Divino a obrigação de pagar primicia, como he em tal caso a de pagar dizimos. Pelo que exhortamos a nossos subditos, e lhes mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e das mais no Titulo precedente impostas, paguem à Igreja Paroquial, onde ouvirem os Divinos Officios, e receberem os Ecclesiasticos Sacramentos, primicias de trigo, centeio, milho, cevada, vinho, azeite, e dos mais frutos, e novidades, de que conforme ao costume de nosso Bispado for devido a cada Igreja.

(b)
C. *Cum secundum*
Apostolum in prin-
cipio de præbend.

(c)
C. *Ad Apostolicæ.*
c. *In aliquibus* §.
Illa quippe de de-
cimis.

1 Mandamos, que se guarde o costume legitimamente prescrito de ^(c) cada Igreja, àcerca da quantidade dos frutos, de que se deve primicia, e do que se ha de pagar della, ou seja meia primicia, terço, ou quarto, ou outra quota, não havendo frutos, de que se deva primicia inteira.

2 Mudando-se alguma pessoa de huma Freguezia para outra no decurso do anno sem fraude, nem malicia, mandamos, que a primicia se pague *pro rata*; e mudando-se por fraude, e malicia, se pagará, como fica dito do dizimo no capitulo 17. do Titulo precedente.

3 Declaramos , que os Clerigos são obrigados a pagar primicia das terras, de que deverem dizimos à Igreja Paroquial, ^(d) de que são freguezes , e onde ouvem os Divinos Officios , e recebem os Ecclesiasticos Sacramentos.

(d)
Cap. 2. de decimis

TITULO V.

Das Oblações , ou Offertas.

CAPITULO I.

Que os fieis Christãos se lembrem de conservar , e renovar o uso das Oblações , ou Offertas , e em que casos são devidas por obrigação.

O Uso das oblações , ou offertas , que se offerecem a Deos , e aos seus Santos para sustentação dos Ministros Ecclesiasticos , fabrica , e reparação das Igrejas , he mui antigo ^(a) na Igreja de Deos , mui frequentado no principio della , e mui esquecido neste tempo. Pelo que exhortamos aos nossos subditos renovem esta pia , e louvável devoção , lembrando-se , que no pouco , que offerecem ao Senhor , e aos seus Santos com bom , e limpo coração , se mostram conhecidos dos grandes , e continuos beneficios , que de sua liberal , e santa mão recebem : e agradecidos aos Parocos , e Ministros da Igreja do trabalho , que tem em os apascentar espiritualmente. As quaes offertas , posto que de sua natureza sejam voluntarias , com tudo em alguns casos podem ser devidas por obrigação , como he , se fossem devidas por voto , contrato , ou promessa , ou deixadas por testamento , ou ultima vontade , ou se as offerecessem sempre em certos dias , ou em administração de alguns Sacramentos , ou Officios Divinos por costume antigo legitimamente ^(b) prescrito , ou se os Parocos estivessem em tal necessidade , e fossem tão tenues os renditos , ou estipendios de suas Igrejas , que não bastassem para sua congrua sustentação , nos quaes casos , e outros , em que de Direito houver obrigação de se pagarem estas oblações , ou offertas , poderão ser a isso constringidos os freguezes pelos modos legitimos.

(a)
C. Omnis Christianus de consecr. d. 1. c. Causa de verborum significat.

(b)
C. Ad Apostolicam de simonia.

CAPITULO II.

A quem pertencem as Oblações, ou Offertas, e que ninguém as usurpe.

As offertas, que se offerecem nas Igrejas Paroquias, e nas Ermidas, e Oratorios sitos nos limites dellas, pertencem aos Parocos ^(a) das ditas Igrejas, para as converterem em sua sustentação, e para as gastarem nas fabricas das Igrejas, e Ermidas, e outros usos, para os quaes os fieis Christãos as offerecem. O que mandamos que assim se guarde em nosso Bispado, salvo nas Igrejas, em que por contrato legitimamente celebrado, ^(b) ou por posse, e costume legitimamente prescrito pertencer parte das ditas offertas aos Theoufouros, ou Sacristães das Igrejas, ou aos Beneficiados, ou Iconomos, ou a outras pessoas Ecclesiasticas.

1 Prohibimos estreitamente, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que nenhuma pessoa, que não for Paroco, ou tiver os direitos Paroquias, ou direito adquirido pelos modos referidos, usurpe as ^(c) ditas oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, nem se intrometta por si, ou por outrem a as arrecadar para si, ou para outrem. E posto que os leigos digão, que estão em posse antiquissima de as arrecadar, não lhes aproveitará, por quanto as não podem ^(d) prescrever.

2 Porém isto não haverá lugar nas oblações, ou offertas, que os fieis Christãos derem para as Confrarias, entregando-as logo aos Mordomos, ou Officiaes das ditas Confrarias, ou pondo-as com esta intenção sobre os caixões, ou mezas das Confrarias, porque em tal caso, em que claramente consta da tenção dos que offerecem, pertencem as offertas às ditas Confrarias, e os Mordomos, e Officiaes dellas as podem arrecadar sem pena alguma.

3 E os Parocos, ou pessoas, a que as oblações, ou offertas pertencem, serão obrigados por conta dellas a fabricar as Igrejas, e Ermidas do que for necessario, ou mandado em visitação, salvo onde houver fabrica deputada para as obras das Igrejas, ou Ermidas, ou onde os freguezes, ou outras pessoas tiverem obrigação de fabricar, por costume, fundação, ou outra via legitima.

^(a)
Cap. Pastoralis de his, que fiunt à prælat. c. 3. juncta glos. verbo Oblationes de Eccl. ædificandis.

^(b)
C. r. de statu Monachor.

^(c)
C. Quavis de decim.

^(d)
Cap. Causam que de præscrip.

CAPITULO III.

Que se fará das Peças, Mortalhas, ou outros Donativos, que se offerecerem.

ORdenamos, e mandamos, que quando em alguma Igreja Paroquial, Ermida, ou Oratorio, se offerecerem calices, ornamentos, lampadarios, vestidos para as Imagens, e cousas semelhantes, estas cousas se não convertão ^(a) em proveito dos Parocos, nem de outras pessoas; mas se applicuem ao serviço, e fabrica da mesma Igreja, Ermida, ou Oratorio, posto que as pessoas, que as offerecerem, não declarem, que as dão para isso. E outro sim mandamos, que as taes cousas se não ponhão em arrendamento; ^(b) e pondo-se, será nulla a tal clausula.

(a)
Regula *Semel*
Deo de reg. ju-
ris lib. 6.

(b)
Concil. Brachar.
act. 4. posteriori
parte c. 30.

I Quando nas taes Igrejas, Ermidas, ou Oratorios se offerecerem cirios, mortalhas de panos, cabeças, e braços de ouro, ou prata, ou de cera, e outras cousas semelhantes, ou por devoção dos Fieis, ou em memoria dos milagres, que Deos fez por intercessão dos seus Santos, as taes offer-
tas pertencem aos Parocos, e as podem applicar a si, ou distribuillas nos usos pios, que declararem os que as offerece-
rem, como fica dito. Porém mandamos aos Parocos, que não tirem todas as ditas oblações, ou offer-
tas das ditas Igrejas, ou Ermidas, antes deixem nellas alguma para memoria dos milagres, e para se accrescentar mais a devoção dos Fieis: o que os nossos Visitadores farão guardar, ordenando o que os Parocos devem levar, e deixar das taes offer-
tas, e donativos.

Visitadores.

CAPITULO IV.

Que as Offertas se não arrendem aos leigos.

POr muitos Concilios, e Constituições ^(a) está prohibido, que se não arrendem as offer-
tas a leigos, pelo escandalo que ha em se intrometterem nas cousas dedicadas ao culto Divino. Pelo que prohibimos, que daqui em diante se não fação arrendamentos das offer-
tas a leigos: e que os Parocos, e pessoas, a que pertencerem, as arrecadem por si, ou man-
dem

(a)
Concil. Brachar.
cap. 30. 4. arct. in
posteriori parte
juncta adnotat.
Summi Pont. in
fine Concilii ad
idem cap.



LIVRO III.
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.



ASSIM como o estado Ecclesiastico tem particulares preeminencias, assim tambem tem particulares obrigações. Humas são geraes a todos os Clerigos, outras especiaes aos Parocos, e Beneficiados, e a outros Ministros das Igrejas. Todas se contém neste Livro, e consecutivamente se trata nelle da immuidade, e privilegios, de que gozão, e do modo, com que podem dispôr de seus bens, e haverem-se na execução das ultimas vontades de nossos subditos nos enterramentos, e sepulturas.

TITULO I.

Da vida, e honestidade dos Clerigos.

CAPITULO I.

Da obrigação, que tem as pessoas Ecclesiasticas de dar bom exemplo com sua vida, e costumes.

(a)
Trid. sess. 22. de
reform. cap. I. in
principio.



(b)
Matth. 5. ad Ti-
tum 2.

(c)
C. Cleros 21. diff.

(d)
De vita. & honestate
Cleric. in de-
cretal. 6. & clem.

(e)
Trid. sess. 22. de
reform. cap. 1. &
sess. 14. de ref. in
Proæmio.

(f)
Isaia 52. c. Opor-
tet 81. d.

ENHUMA ^(a) cousa ha mais frequente para mover, e ensinar ao povo a seguir a virtude, e piedade Christã, que a vida, e exemplo daquelles, que são dedicados ao ministerio Divino; porque como estão em mais alto lugar, levantados das cousas do mundo, os mais, como em espelho, ^(b) põem os olhos nelles para os imitarem. Pela qual razão convém muito, que os Clerigos, pois são chamados à forte ^(c) do Senhor, de tal maneira componhão sua vida, e costumes, que no vestido, na composição do corpo, no andar, no fallar, e em todas suas obras se não possa notar defeito algum, antes em tudo dem mostras, e finaes de gravidade, modestia, e religião, abstendo-se não sómente das culpas graves, (tão alheias de seu estado, e obrigação) mas ainda das leves, que nelles ficarião sendo graves; e se hajão de tal maneira, que em suas acções dem bom exemplo, para que de todos sejão respeitados, e reverenciados. E como estas cousas se hajão de guardar tanto com maior cuidado, quanto maior he o fruto, que dellas se segue na Igreja de Deos, conformando-nos com os santos Canones, ^(d) e Sagrado Concilio Tridentino, ^(e) exhortamos, e encarregamos muito a todos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, que considerem o estado, que tem, e se conformem com as obrigações delle, vivendo santa, ^(f) e religiosamente, dando em tudo o exemplo, que são obrigados; e não o cumprindo assim, além da conta, que hão de dar a Deos nosso Senhor, serão castigados com as penas dos Sagrados Canones, e de nossas Constituições.

CAPITULO II.

Que vestidos, e alfaias se permittem, e prohibem aos Clerigos em suas pessoas, e casas, e de que guarnições não podem usar.

A Inda que ^(a) a virtude, e religião se não haja de regular, e julgar pelos vestidos exteriores, com tudo convém muito, que os Clerigos tragão vestidos ^(b) decentes, honestos, e convenientes às suas Ordens, e estado, para que da decencia, e honestidade dos vestidos exteriores, ^(c) demostres da honestidade, e pureza dos costumes interiores, que devem ter. E porque o Direito ^(d) não determinou quaes são os vestidos, de que devem usar, e sómente prohibe ^(e) em particular alguns, deixando o mais em arbitrio dos Prelados: Nós conformando-nos com o mesmo Direito, Constituições de nossos antecessores, e costume deste Bispado, e dos mais do Reino, ordenamos, e mandamos, que em nosso Bispado todo o Clerigo de Ordens Sacras, e o que tiver Beneficio Ecclesiastico, pensão Ecclesiastica, ou Prestimonio em titulo de Beneficio, traga habito comprido, ^(f) que chegue ao menos ao peito do pé, ou até o chão, sem fazer cauda.

1 Todo o vestido exterior será preto, ^(g) e não de outra cor; porém nos Lugares pequenos, poderá trazer habito Clerical das cores permittidas nesta Constituição, excepto nos Domingos, e dias Santos, em que sempre o trará preto. E encommendamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que quando for celebrar Officios Divinos, ou administrar algum Sacramento, leve habito Clerical preto, e se preze muito delle em todo o tempo, e lugar.

2 Poderá trazer roupeta cerrada ^(h) por diante, ou aberta; mas abotoada com botões pretos de retroz, ou de pano pespontados: e sobre a roupeta poderá trazer loba, ou meia loba cerrada com mangas sem roupeta: e sobre a loba, meia loba, ou roupeta trará manteo do cumprimento, que fica dito, e debaixo da loba cerrada poderá trazer roupeta curta, ou mangas postças. As quaes coufas não serão de seda, mas de pano, baeta, chamalote, ou coufa semelhante; e tudo será chão, sem passamanes, espiguilhas, alamares, pestanas, de-

(a) Trid. sess. 14. de reform. cap. 6.

(b) Trid. ubi proxime, & sess. 24. de ref. c. 12. ad fin. verf. Vestitu.

(c) Clem. 2. de vita, & honest. Cleric. Trid. d. c. 6.

(d) Titulo de vita, & honest. Cleric.

(e) Cap. Clerici 15. de vita, & honest. Cleric. d. clem. 2. eodem titulo.

(f) D. cap. Clerici, d. Cl. 2. Bulla Xist. ti V. de habitu, & tonsura sub dat. Romæ 5. Idus Januar. an. 1588.

(g) D. c. Clerici verf. Pannis de vita, & honest. Cleric.

(h) D. c. Clerici verf. Clausa, d. Clem. 2. de vita, & honest. Cleric.

debruns, barras, nem outra alguma guarnição, e sómente os cabeções, bocaes, e dianteiras das roupetas, lobs, e meias lobs, poderão ser forradas por dentro de qualquer seda preta sem abaninhos, nem pestanas, que appareção de fóra. E os cabeções das roupetas, ou lobs não serão demasiadamente largos, ou levantados, como os costumão trazer alguns leigos, mas serão honestos, como os de que usão neste Reino os Clerigos graves, e virtuosos. E sobre a roupeta debaixo dos manteos poderá trazer roupão preto das coufas assimadas, e em casa o poderá trazer de cor, e com guarnições honestas, com tanto, que não seja de seda.

3 Poderá trazer cingidor de seda preta, ou de retroz da mesma cor, ou de couro preto, sem fivelas, nem ferros de ouro, ⁽ⁱ⁾ ou de prata, e sem guarnição alguma.

(i)
D. c. Clerici verf.
Fibulas de vita,
& honest. Cler.

4 Os vestidos interiores, convém a saber, gibões, coletes, e calções, serão de cor preta, parda, roxa, ou de outra honesta, sem guarnição alguma de ouro, prata, ou seda; mas tudo será chão, e honesto: nem poderá trazer colete de cheiro, e os gibões serão de olanda, ou linho, e tambem poderão ser de seda rasa, preta, parda, ou roxa, ou outra honesta, sem abaninhos, pestanas, ou outra guarnição, excepto os cabeções, e bocaes, que poderão ser forrados do mesmo, ou de seda de cor honesta.

5 Não poderá trazer calças imperiaes, nem cortadas, ou golpeadas, nem trará nellas debruns, torçaes, nem espiquilhas, nem qualquer outra guarnição de seda, ou lam.

6 Não poderá trazer botas, nem çapatos brancos, nem picados, ou golpeados, nem botas abertas, ou picadas, salvo se por sua enfermidade lhe for necessario; mas poderá trazer çapatos pretos, com meias pretas, ou pardas de retroz, ou de lam, que poderá atar honestamente, e sem artificio, com fita, ou sendal das mesmas cores, e não lhe prohibimos, que de caminho, sendo o vestido de cor, possa trazer botas brancas.

7 Não trará joias, perolas, cadeia de ouro, de prata, ou de outra coufa, de modo, que lhe appareção; mas poderá trazer hum reliquiario, ou huma Cruz de ouro, ou de prata, de modo, que não appareça de fóra: nem nas contas de rezar trará extremos de ouro, ou de prata, nem Cruz de ouro, nem aneis, ^(k) excepto os Dignidades, e Conegos de nos-

(k)
D. c. Clerici verf.
Sed nec annulos de
vita, & honestat.
Clericor.

fa Sé, e as pessoas constituídas em Dignidade, e os Doutores, ou Licenciados em Theologia, ou em Canones, e os Priores de nosso Bispado, e os Vigarios das Igrejas Conventuaes, porque cada hum delles poderá trazer hum só anel, o qual tirará quando differ Missa.

8 Os manteos, e punhos das camizas serão de festo, chãos, sem guarnição alguma, nem lavor, nem serão encrespados com feitio, nem farão pontas diante, mas assentaráo de todas as partes sobre o cabeção, e bocaes das roupetas, ou lobas.

9 Os barretes serão pretos conforme ao costume do Reino, forrados de seda preta rafa: os chapeos serão de copa baixa, ou redonda, e abas largas, ao menos de seis dedos de largura, com fitas, ou cordões de seda, ou sem elles, ou com trança, dos quaes chapeos poderá usar caminhando, e tambem na Cidade, Villas, e Lugares para reparo da chuva, e calma; porèm não os poderá trazer estando com sobrepelliz, nem em Procissões, como se diz neste Livro Titulo 3. capitulo 2. §. 8. E encommendamos-lhe, que sempre, sendo possivel, traga chapeo de copa baixa com cordões de seda, ou fitas, compridos por diante, que ao menos cheguem ao peito, por ser este traje mais authorizado, e usado das pessoas Ecclesiasticas, graves, e honestas.

10 Não poderá trazer luvas guarnecidas, ^(l) nem picadas com entreforro, ou voltas de cores.

11 Em suas casas não poderá ter armações de seda, nem guarnecidas de ouro, ou de prata.

12 Não poderá andar à gineta, salvo em caso de necessidade, nem usará de fellas guarnecidas ^(m) de velludo, nem de outra seda, nem de cabeçadas, estribeiras, bridas, espóras, ou freios dourados, prateados, ou estanhados, nem de nominas, ou outras semelhantes guarnições, e as gualdrapas serão de couro, ou de pano preto, sem barra, nem debrum de seda, nem franja de seda, ou de linhas, e sómente poderá pela borda ter hum debrum do mesmo pano.

13 Quando for de caminho poderá levar vestido mais curto, que ao menos dê por meia perna, e será preto, pardo, ou roxo, ou de outra cor honesta, e não poderá ser de seda, mas de pano, chamalote, catassol, ou cousa semelhante.

14 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado,

(n)
D. c. Clerici vest.
Nec non de vita,
& honest. Cler.

(o)
D. c. Clerici vest.
Nec non de vita,
& honest. Cler.

(p)
D. c. Clerici vest.
Nec non de vita,
& honest. Cler.

(1)
D. c. Clerici vest.
Nec non de vita,
& honest. Cler.

(m)
D. c. Clerici vest.
Frenis, fellis, &c.

(n)
D. c. Clerici vest.
Nec non de vita,
& honest. Cler.

do, de qualquer qualidade que seja, que contra esta Constituição, e preceitos dos sagrados Canones for comprehendido em qualquer das cousas sobreditas, além das penas, ⁽ⁿ⁾ em que por Direito incorre, será pela primeira vez condemnado em mil reis, e em perdimento do vestido, ou pella defeza, que lhe for achada, para o Meirinho, e accusador, e admoestado, e pela segunda vez perderá o vestido, ou pella, e pagará do aljube dous mil reis para o que dito he; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa.

⁽ⁿ⁾
D. Clem. 2. de vi-
ta, & honest. Cle-
ric. d. Bulla Xyfti
V. de habitu, &
tonfura an. 1588.
Trid. sess. 14. de
reform. cap. 6.

15 E ordenamos, que o habito dos Clerigos de Ordens Menores seja honesto, e decente, preto, ou pardo, ou de outra cor honesta, e do comprimento, que fica dito, ou ao menos, que a roupeta, e ferragoulo dem por meia perna: e o que não trouxer habito nesta fórma, não gozará do privilegio do ^(o) foro.

^(o)
Trid. sess. 23. de
reform. c. 6. Ord.
lib. 2. titulo 1. §.
27. in fine.

C A P I T U L O III.

Dos vestidos de dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo.

⁽ⁱ⁾
Assim como he conveniente, que os Clerigos com affecto pio, e caridade Christã ajudem as almas de seus pais, e parentes defuntos com sacrificios, orações, e suffragios, cumprindo, e fazendo cumprir seus testamentos, e obrigações, assim he indecente mostrarem no habito, e vestido sentimento de tal maneira, que offendão nisso a perfeição do estado Clerical. Pelo que exhortamos, e encarregamos muito a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que havendo de trazer vestido de dó por seus pais, parentes, ou amigos, seja decente, e moderado, do comprimento, que fica dito, sem excessão, e de modo, que não tenha cauda: nem traga capuz, nem carapuça de dó, nem por este respeito traga o cabello da cabeça, ou da barba demasiadamente crescido: e não poderá trazer vestido de dó por cada hum defunto de sua obrigação, mais que por tempo de seis mezes; e o que for contra esta Constituição, incorrerá nas penas do capitulo precedente.

⁽ⁱ⁾
D. c. Clerici vest.
de habitu, &
tonfura.

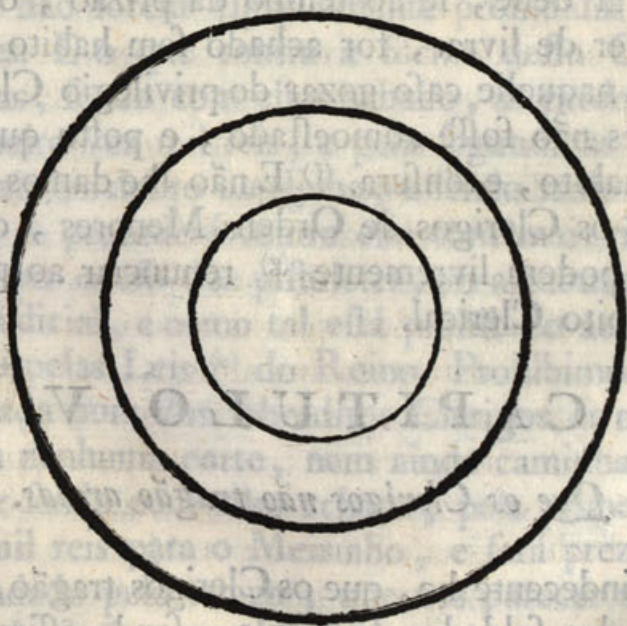
⁽ⁱ⁾
D. c. Clerici vest.
de habitu, &
tonfura.

CAPITULO IV.

Da Tonsura, que os Clerigos devem trazer.

OS Clerigos chamados à forte ^(a) do Senhor, e especialmente dedicados ao ministerio Divino, devem por algumas especialidades exteriores ser conhecidos por estes, e mostrar differença dos seculares. Pelo que com muita razão ordenárão os santos Canones, ^(b) que não sómente se distinguifsem pelo habito Clerical, mas que tambem andassem tonsurados na cabeça, e barba, em final de desprezo, e renunciação das coufas temporaes, e trouxessem coroas abertas em memoria da Coroa de espinhos, com que Christo nosso Senhor foi coroado, e da coroa de gloria, que por elle esperamos. E porque as Ordens tem diferentes grãos, e preeminencias, foi costume sempre na Igreja de Deos haver differença entre a coroa dos Sacerdotes, e as das outras Ordens Sacras, e das Menores.

I Pelo que, conformando-nos com este louvavel costume, mandamos, que todo o Sacerdote traga coroa aberta da quantidade do circulo maior abaixo figurado: e o Diacono, e Subdiacono do circulo segundo: e o Clerigo de Ordens Menores do circulo terceiro.



S ii

2 E não

(a)
C. Clerici c. 1. de
vita. 2. c. 2. de vita. &
honest. Cler. Cle-
ment. 7. in fine
notandum.

(a)
Cap. Cleros 21. d.
cap. Duo sunt 12.
quest. 1.

(b)
D. cap. Duo sunt
12. quest. 1. cap.
Clerici 23. d. cap.
Clerici 15. verfi.
Coronam de vita,
& honest. Cleri-
cor. Bulla Xisti V.
de habitu, & ton-
sura anno 1588.

Supra ibi: Tonsu-
rados. Introductū
fuit ob memo-
riam abrasionis D.
Petr. quando ab
Antiochenis in
opprobrium fuit
illi caput abrasū,
quod retinuit A-
postolus, & Eccle-
sia postea omni-
bus præcepit, ut
cum Bed. D. G. rm.
& Abul. tradit
Cordeiro 1. tom. de
Perfect. Paroch.
part. 1. tract. 7. d.
oblig. Cler. quæst.
14. num. 2.

Ufus coronæ
habuit initium à
D. Petro. Testa-
tur D. Isid. lib. 2.
de Offic. Cler. c. 4.
& Bed. lib. 5. d. hist
Anglorum c. 22.
Qui affirmant D.
Petrum in me-
moriâ Spinæ
Coronæ Christi
Domini Coronā
capillorū in capi-
te gestasse. Quod
postea sequuta est
tota Universalis
Ecclesia. Idem te-
nent D. Aug. D.
Hier. & alii apud
Bellar. lib. 2. de Mo-
nach. c. 55. Totum
refert P. Cordeiro
tom. 1. d. perfectō
Paroch. tract. 1. d.
Cleric. in Minor.
quæst. 10. num. 7.
Ubi num. 8. & 9.
adducit rationes
significationis co-
ronæ in Clericis.

2 E não o cumprindo assim algum dos Sacerdotes, Diaconos, e Subdiaconos, ou Beneficiados de Ordens Menores, ferá pela primeira vez condemnado em hum cruzado, e admoestado, e pela segunda haverá a pena em dobro; e se ainda perseverar em sua contumacia, ferá castigado a nosso arbitrio; e se depois de admoestado trez vezes se não quizer emendar, se procederá contra elle até suspensão, depolição, e privação do Officio, Beneficios, ^(c) e pensões.

3 Mandamos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que cada vinte dias, ao mais, mande fazer a coroa, e barba à navalha, ou à ponta da thesoura; e não o cumprindo assim, pagará pela primeira vez cem reis para o Meirinho, e pela segunda o dobro, e pela terceira será prezo, e não será solto até pagar a pena, em que for condemnado; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

4 E cada hum dos Clerigos de Ordens Menores, que não tiver Beneficio, se conforme a Direito, ^(d) e ao sagrado Concilio Tridentino gozar do privilegio Clerical, e não trazer o habito, e tonsura, que por Direito, e nossas Constituições he obrigado a trazer, sendo trez vezes admoestado, perderá o dito privilegio na fôrma de ^(e) Direito.

5 E se algum dos ditos Clerigos de Ordens Menores commetter algum delicto, por que mereça ser prezo, ou se haja de livrar delle, se ao tempo da prizão, ou da citação para se haver de livrar, for achado sem habito, e tonsura, não poderá naquelle caso gozar do privilegio Clerical, posto que de antes não fosse admoestado, e posto que costumasse andar em habito, e tonsura. ^(f) E não lhe damos outra pena, por quanto os Clerigos de Ordens Menores, que não tem Beneficio, podem livremente ^(g) renunciar ao privilegio, e deixar o habito Clerical.

CAPITULO V.

Que os Clerigos não tragão armas.

Cousa indecente he, que os Clerigos tragão armas à imitação dos soldados do seculo, sendo assim, que elles professão a milicia celestial, da qual as armas proprias são lagri-

(c) Bulla Xistii V. de habitu, & tonsura anno 1588. 5. Idus Januar.

(d) Cap. 2. de foro comp. Trid. sess. 23. de ref. cap. 6.

(e) C. ult. de vita, & honest. Cler. c. In audientia 25. de sent. excom.

(f) Cap. Ex parte 27. de privil. Ord. lib. 2. titul. 1. §. 27.

(g) Cap. Joannes ubi Doct. de Cleric. conjugat.

grimas, e orações. Pelo que conformando-nos com ^(a) o Direito, ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo em nosso Bispaado de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer outro, que goze do privilegio Clerical, traga armas offensivas, ou defensivas, encubertas, ou descubertas, de qualquer modo, ou qualidade, que sejam.

1 E sendo-lhe necessario para sua defensão, ou por outra justa causa, trazer armas, o fará saber a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral; e justificada a causa, se lhe dará licença por escrito, limitando-se nella as armas, que póde trazer, a qual lhe valerá sómente pelo tempo nella declarado; e não se limitando tempo, lhe não valerá mais que por seis mezes, se tanto durar a causa, por que lhe foi concedida; e passado este tempo, ou o que lhe for limitado, se ainda durar a causa, recorrerá a Nós, ou ao nosso Provisor, para o provermos, como for justiça. A qual licença poderão dar os Arciprestes aos Clerigos de seus districtos por tempo de quinze dias; e sendo necessario por mais tempo, recorrerão a Nós, ou a nosso Provisor, ou Vigario Geral, como fica dito.

2 Porém não lhes defendemos, que possão trazer huma, ou duas facas pequenas para seu uso, e serviço, nem outro fim lhes defendemos, que indo caminho ^(b) possão para sua defensão levar espada, mas não em talabartes, ou quaesquer armas, que não forem especialmente prohibidas por nossas Constituições. E o que contra a fórmula desta Constituição trouxer armas, sendo com ellas achado, as perderá, e pagará pela primeira vez mil reis, e pela segunda as perderá, e pagará a pena em dobro do aljube; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

3 E porque o uso dos pistoletes, ou arcabuzes pequenos he mui prejudicial, e como tal está prohibido aos leigos com graves penas pelas Leis ^(c) do Reino. Prohibimos mui estreitamente a cada hum dos sobreditos Clerigos de nosso Bispaado, que em nenhuma parte, nem ainda caminhando, traga pistoletes, e sendo com elles achado, pela primeira vez pagará dous mil reis para o Meirinho, e será prezo, suspenso, e degradado pelo tempo, que nos parecer: e os ditos pistoletes se desfarão, e quebrarão, para que mais se não use delles; e sendo mais vezes achado, será castigado com mais

(a)
C. Clerici c. Con-
venior 23. quæst.
8. c. 2. de vita. &
honest. Cler. Cle-
ment. 1. in fine
eodem titul.

Ad §. 2. Nota:
quod Clerici pos-
sunt portare ar-
ma indo, ou vindo
de Matinas de noi-
te, ou de caminho
Ex Glossa verbo
Clerici in c. Cleri-
ci de vita, & ho-
nest. Cleric. ubi
DD. Menoch. d.
arb. cas. 394. n. 65.
Farinac. 3. p. quæst.
108. n. 109. Bobad.
in polit. lib. 1. cap.
13. num. 87. Qui
multos citat. Ord.
citata supra.

(b)
Argumento §. Si
quis rusticus §.
Mercator de pace
tenenda in usibus
feudor. Ord. lib. 5.
titulo 80. §. 11.

(c)
Ord. lib. 5. titulo
80. §. 13.

rigor, e se procederá contra elle até actual privação dos Benefícios, e deposição dos Offícios, se sua contumacia o merecer.

4 E contra o que for achado de noite, ou de dia com péllas de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, ou punhaes, se procederá rigorosamente com penas arbitrarías.

5 Item será castigado arbitrariamente cada hum dos sobreditos Clerigos, que for convencido, que he costumado a trazer de dia, ou de noite armas prohibidas por Direito, ou por nossas Constituições, posto que actualmente não seja achado com ellas.

6 Item se procederá contra o que for convencido, que tem, ou trouxe pistolete, pélla de chumbo, ou adaga, posto que fosse huma só vez.

7 E sendo achadas algumas armas prohibidas em casa de pessoa Ecclesiastica, que as tenha por suas, as perderá para o Meirinho; e sendo pistolete, ou adaga, pélla de chumbo, ou outra semelhante arma, além de as perder, será castigado arbitrariamente. Porém não poderão os nossos Meirinhos para este effeito buscar as casas dos Clerigos, ou Beneficiados, salvo sendo especialmente mandados por Nós, ou nosso Provisor, Vigario Geral, ou Arciprestes, precedendo denunciação, e summario com pronunciação.

8 E mandamos ao nosso Promotor, e Meirinhos, sejam mui diligentes em requerer estas penas contra os Clerigos, que forem achados, ou comprehendidos com as ditas armas, e lhas coutem, e não fação avenças, nem concertos sobre ellas, antes de lhe serem julgadas, nem dissimulem as denunciações, sob pena, que sendo convencidos em culpa, pela primeira vez serão suspensos dos officios até nossa mercê, e pela segunda privados delles sem remissão: e pagarão em dobro para as despezas da Justiça as penas, sobre que se fizerem os concertos.

CAPITULO VI.

Que os Clerigos não andem de noite.

(a)
Ord. lib. 5. tit. 79.
in principio.

AS Leis do Reino ^(a) prohibem aos leigos, que não andem de noite depois de certa hora, pelos danos, que dahi se seguem, e com muita mais razão o devemos prohibir

bir

bir aos Clerigos, que tem obrigação de maior recolhimento. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo ande de noite depois de corrido o sino de recolher, onde o houver; e não o havendo, depois de duas horas da noite, posto que seja com habito Clerical, e honesto: e sendo achado pelo nosso Meirinho geral, ou por qualquer outro dos Arciprestados, será levado ao nosso Vigario Geral, ou aos Arciprestes em seus districtos, e condenado em duzentos reis para o Meirinho: e sendo achado com armas, ou vestidos curtos, e não Clericaes, ou seja de dia, ou de noite, antes, ou depois de o sino ser corrido, ou de serem passadas as ditas duas horas de noite, perderá as ditas armas, e vestidos, e será condenado nas penas das Constituições precedentes, dos que são achados fóra do habito Clerical, ou com armas.

1. E por tirarmos as duvidas, que póde haver, e se evitarem os excessos, que muitas vezes se commettem pelos Officiaes da Justiça secular sobre a prizão dos Clerigos, que achão de noite: declaramos, que conforme a Direito nenhum Official da Justiça ^(b) secular póde prender Clerigo algum, salvo em flagrante delicto, para o entregar logo a seus superiores Ecclesiasticos.

(b)
Concordat Ord.
lib. 2. tit. 1. §. ult.

2. Porém por se evitarem os males, que se podem seguir de os Clerigos andarem de noite com armas, damos ^(c) licença aos Officiaes da Justiça secular, que achando de noite, depois das horas, e tempo sobredito, a algum Clerigo com armas, ou fóra do habito Clerical, o possão prender, e logo em continente o levarão ao nosso Vigario Geral, sendo nesta Cidade, e sendo em qualquer das Villas, e Lugares, em que houver Vigario, ou Arcipreste, o levarão ante elle, os quaes ^(d) o condenarão em perdimento das armas, e vestidos para os ditos Ministros seculares, mas não nas penas pecuniarias, porque essas serão julgadas aos nossos Meirinhos somente, querendo-as, e accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pelas Justiças seculares.

(c)
C. Si Clericos 15.
de sent. excom.
in 6.

(d)
Licet contrarium
decidat Ord. lib.
5. tit. 80. §. 11.

3. E não havendo Vigario Geral, ou Arcipreste no Lugar, em que o caso aconteceo, poderão os ditos Ministros da Justiça secular requerer ao Vigario Geral, ou Arcipreste do districto, para effeito de lhe julgarem as armas, ou vestidos: para o que quando assim acharem algum Clerigo, poderão fazer autos, e cobrarão fés dos Escrivães, que pre-

(d)
Ord. lib. 2. tit. 1.

fontes se acharem , para com isso requererem a nossos Ministros.

4 E sendo achado algum Clerigo pelos Officiaes da Justiça secular depois do sino corrido , ou passadas as ditas duas horas da noite , em habito Clerical , e sem armas , o não poderão prender : como tambem o não prenderão , se antes do sino , ou das ditas duas horas da noite , ou de dia , o acharem fóra do habito Clerical , ou com armas , porque nestes casos aos nossos Meirinhos sómente pertence poder prender , e accusar aos Clerigos.

5 Item não poderá ser prezo , nem incorrerá nas ditas penas o Paroco , ou outro Clerigo , que de noite administrar os Sacramentos , nem o Conego , e Beneficiado , que de noite for , ou vier dos Officios Divinos , nem o Clerigo , que for para fóra , ou vier de fóra , nem o que for achado a cavallo , ou trouxer lume , ou tiver outra justa causa , que o excuse , com tanto , que não leve as armas prohibidas no capitulo precedente.

6 E se algum Clerigo esquecido da obrigação de seu Officio , e estado , andar de noite tangendo , e dando musicas , ou se achar em alardos , matracas , encamisadas , e outros semelhantes ajuntamentos escandalosos : mandamos , que sendo achado em qualquer das sobreditas cousas , ou convencido , que as commetteo , pela primeira vez seja prezo no aljube por trinta dias , e da prizão pague dous mil reis ; e sendo mais vezes comprehendido , se procederá contra elle com mais rigor.

CAPITULO VII.

Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos.

(a)
C. Clerici 15. vers.
Ad alias de vita,
& honest. c. Inter
dilectos de excelsi-
sib. prelator. Trid
sess. 22. de ref.
cap. 1.

(b)
Ord. lib. 5. tit. 82.

Conformando-nos com o Direito, ^(a) prohibimos a cada hum dos Clerigos , e Beneficiados de nosso Bispado , que não jogue jogos de aparar , ou invite , nem outros prohibidos , de cartas , ou dados , nem quaesquer outros defesos por Direito , ou Leis do ^(b) Reino , sob pena de pagar pela primeira vez quinhentos reis para o Meirinho , e perder o dinheiro , que lhe for achado no jogo , que se repartirá em obras pias a nosso arbitrio , ou de nosso Vigario Geral , e pela segunda vez haverá a pena em dobro ; e sendo ainda con-

ven-

vencido depois das duas admoestações, será prezo, e castigado com mais rigor.

I Porèm não lhe defendemos, que para sua recreação (c) possa jogar qualquer jogo licito, com tanto que não seja continuo, nem a muito dinheiro, nem publicamente, mas em casa dos mesmos Clerigos, ou de leigo honrado, que não seja publica de jogo, com outras pessoas Ecclesiasticas, ou leigos honrados, e bem acostumados. E contra o Clerigo, que jogar argola, mancaes, bóla, pélla, ou qualquer outro jogo, posto que seja licito, em lugares publicos, se procederá com as penas affima impostas.

(c)
Ex doctrina D.
Th. 2. 2. quæst.
168. art. 2.

CAPITULO VIII.

Que os Clerigos não entrem em Justas, Tornéos, ou Canas, nem corraõ Touros, nem bailem, nem sejam figuras em Comedias.

Conformando-nos com o Direito, (a) prohibimos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, de qualquer estado, e condição que seja, entre em justas, torneos, ou em jogo de canas, manilha, e semelhantes jogos, e festas publicas de pé, ou de cavallo: nem ande no corro aos touros, nem os mande correr, nem seja nisso participante, dando ajuda para se comprarem, trazerem, ou correrem: nem lute, nem baile, nem dance em lugar publico, nem em secreto, onde seja visto, nem seja figura, nem cante em comedia, ou farça, posto que emmascarado: nem se emmascare, nem se vista em trajo de mulher, nem em outro desonesto, nem se faça chocarreiro, e jogral para mover a riso. E o que for comprehendido em qualquer destas cousas, será prezo, e castigado arbitrariamente nas penas, que justas parecerem, segundo o escandalo que der, e as mais circunstancias da culpa.

(a)
C. 1. de vita, &
honest. Cler. in 6.
cap. Cum decorem
12. cap. Clerici 15.
vers. Mimis cod.
tit. Trid. sess. 22.
de reform. c. 1.

(b)
C. 1. de per totum
ne Clerici, vel
Monachi, c. 1. &
per totum 22. dist.

(c)
C. Clerici 7. cap.
Sunt in quibus
in 2. de 2. in no.

(d)
C. de or. 22. dist.
cap. Convivimus 11.

CAPITULO IX.

Que os Clerigos não comão, nem bebão em tavernas, nem fação vodas, nem vão a ellas.

Cousa he mui indecente ao estado Clerical andarem os Clerigos por tavernas, e comerem, e beberem nellas. Pelo que lhes prohibimos, ^(a) que não entrem em vendas, estalajens, ou tavernas a comer, ou beber, salvo quando forem de caminho; e fazendo algum o contrario, pagará pela primeira vez quinhentos reis; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

(a)
C. Clerici vers. Et tavernas de vita, & honest. c. Cleric. 44. dist. cap. Non oportet 1. cad. dist.

1 É sendo caso, que algum Clerigo se torve do vinho ^(b) nas ditas tavernas, ou fóra dellas, de maneira que saia fóra de seu juizo, será pela primeira vez admoestado, e penificado, como parecer justo; e não se emendando, será suspenso do Officio, ou do Beneficio, se o tiver, pelo tempo, que nos parecer.

(b)
C. A' crapula de vita, & honestat. Cleric.

2 E outro fim lhes prohibimos, ^(c) que em suas casas não fação banquetes, ou vodas, salvo sendo de seus parentes até o segundo gráo. E lhes encommendamos muito, que, quanto puder ser, escusem estas vodas, e não se achem em outros banquetes, ou vodas; e achando-se em algumas, se hajão com muita moderação, ^(d) e modestia, dando em tudo exemplo, que de suas pessoas, e estado se requiere.

(c)
C. Non oportet 2. cum aliis ibidem 44. dist. Trid. sess. 22. de ref. cap. 1.

(d)
C. Quando 1. cum aliis ibi 44. dist.

CAPITULO X.

Que os Clerigos não sejam Juizes, Escrivões, Procuradores, nem testemunhas no Juizo secular sem licença.

Pelos Sagrados Canones ^(a) he prohibido aos Clerigos occuparem-se em officios seculares, assim por ser cousa mui indecente ao estado Clerical, como pelo impedimento, que com isso se causa ao ministerio Ecclesiastico. Pelo que defendemos mui estreitamente a cada hum dos Clerigos, e Beneficiados, que em nosso Bispado não seja Juiz, ^(b) Ouvidor, ou Ministro da Justiça secular em casos crimes: nem seja Escrivão, ^(c) ou Tabellião secular, nem Tutor, ^(d) nem Curador, salvo sendo as tutorias legitimas, e inexcusaveis: nem

(a)
C. 1. & per totum ne Clerici, vel Monachi, c. 1. & per totam 88. dist.

(b)
C. Clericis 5. cap. Sententiam sanguinis 9. c. Sed nec 4. ne Clerici, vel Monachi.

(c)
Cap. Sicut 9. ne Clerici, vel Monachi.

(d)
Cap. ult. 88. dist. cap. Cyprianus 21. quæst. 3.

nem exercite ^(e) qualquer outro officio no foro secular: nem seja procurador, ^(f) solicitador, ou advogado ^(g) de pessoa alguma no juizo secular, ou Ecclesiastico, salvo se requerer, ^(h) ou procurar cousas suas, ou de suas Igrejas, ou de alguns pobres, orfãos, viúvas, e pessoas miseraveis, ou nas cousas de seus Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com quem viver. E se algum for contra esta nossa Constituição em qualquer das cousas nella prohibidas, pagará pela primeira vez mil reis, e será admoestado sob graves penas, que mais não exercite taes officios; e sendo mais vezes comprehendido, será prezo, e do aljube gravemente castigado.

^(e)
C. Pervenit vers. Nisi forte 86. dist.
^(f)
Cap. 2. c. Sed nec 4. ne Clerici. vel Monachi.
^(g)
Cap. 1. de postuland.
^(h)
D. c. 1. de postulando c. ult. cod. titul.

1 E se algum Clerigo succeder em alguma Dignidade, ou morgado, que tenha jurisdicção temporal, a não poderá exercitar por ⁽ⁱ⁾ si, mas será obrigado a ter Ouvidor, ou Juiz secular, que por elle a exercite.

⁽ⁱ⁾
C. ult. ne Clerici, vel Monachi in 6.

2 E sob as ditas penas prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que não testemunhe ^(k) ante as Justiças seculares em causas crimes, ou civeis, que pendão em seu juizo, sem nossa licença, ou de nosso Provisor, ou Arciprestes em seus districtos: a qual lhe não será dada, senão com informação da qualidade da causa, e de não haver perigo.

^(k)
C. Quanquam 14. quest. 2. c. Testimonium 11. quest. 1. Vide Pereir de Manu Regia art. 61. n. 234. fol. 27.

3 Porém não lhe prohibimos, que nas causas, que tiver ante as Justiças seculares (nos casos, em que póde litigar em seus Tribunaes) possa tomar juramento ^(l) de calumnia, e o decisorio, e outros semelhantes, que por Direito se costumão dar em juizo para boa decisão das causas.

^(l)
C. Ceterum 5. de jur. calumnie.

CAPITULO XI.

Que os Clerigos não exercitem officio de Medicos, e Cirurgiões, nem oução Medicina, ou Leis.

Prohibimos, sob pena de excommunhão, e de vinte cruzados pagos do aljube, que nenhum Clerigo, ou Beneficiado em nosso Bispado exercite officio de Medico, ^(a) ou Cirurgião, nem mande purgar, ou sangrar, nem por si sangre, nem corte membro, nem parte delle: nem o mande cortar por outrem com ferro, ou fogo. Porém nestas penas não incorrerá o que aconselhar alguns remedios, de que se não tema perigo notavel, fazendo-o por caridade, e sem por isso levar premio algum.

^(a)
C. Sententiam sanguinis vers. Nul- lus quoque, ne Clerici, vel Monachi, c. Tua nos 19. in princip. de hom.

1 E sob

(b)
C. 3. c. ult. de vita,
& honest. Cleric.

I E sob a mesma pena pecuniaria (além da excommu-
nhão por Direito (b) imposta) lhe prohibimos, que não ou-
ça Medicina, ou Leis, para se graduar nellas, ou fazer cur-
so ordinario; e porèm não defendemos ao que ouvir Cano-
nes, que para os melhor entender possa ouvir algumas lições
de Leis, e assim poderá ouvir hum curso de instituta, por
quanto he necessario para fundamento dos Canones, que
professar.

CAPITULO XII.

*Que os Clerigos não tenham officios em casa de pessoas secula-
res, nem acompanhem mulheres, nem as ensinem, nem
vão aos rios, e fontes.*

(a)
Cap. 2. ne Clerici.
vel Monachi cap.
Credo 21. quest. 3.

PROhibimos, (a) que nenhum Sacerdote em nosso Bispado
seja Almojarife, Recebedor, Vedor, ou Feitor de pes-
soa alguma secular, posto que seja Principe, ou Senhor de
titulo; e fazendo o contrario, pagará pela primeira vez vinte
cruzados, e será admoestado, que desista com effeito dos
taes officios; e não o fazendo assim, se procederá contra elle
com as penas, que justas nos parecerem. E servindo de Ca-
pellão de pessoas seculares, lhe mandamos, que se não ajoe-
lhe diante dellas, nem assista desbarretado às suas mezas,
nem em outros actos de seu serviço. E outro sim lhe prohi-
bimos, e a cada hum dos mais Clerigos de Ordens Sacras,
e Beneficiados de nosso Bispado, que pelas Cidades, Vil-
las, e Lugares não acompanhe a pé, nem a cavallo, mu-
lheres algumas, posto que sejam nobres, honradas, e illustres,
com que vivão: nem as leve, nem traga consigo a cavallo,
nem vá com ellas em andas, ou em coches: nem acompa-
nhe homens seculares, de qualquer qualidade que sejam, in-
do detrás delles, ou em outra fórma de criado; e fazendo o
contrario, será pela primeira vez admoestado, e pagará mil
reis, e pela segunda, e mais vezes, se procederá contra elle
com mais rigor: na qual pena não incorrerá o que acompa-
nhar mulheres parentas suas no primeiro gráo.

(b)
Cap. Hos pitiolum
32. dist.

I E sob as mesmas penas defendemos a qualquer dos di-
tos Clerigos, que não vá aos rios, nem às fontes, nem a
outros lugares, aonde costumão concorrer mulheres, (b) para fal-

fallar com ellas, ou as acompanhar, nem se detenha nos ditos lugares para o dito effeito.

2 E outro fim lhe prohibimos, que não ensine mulheres a ler, tanger, escrever, ou cantar, sem nossa licença, ou de nosso Provisor; e fazendo o contrario, será admoestado; e não se emendando, será peneficado segundo nos parecer.

CAPITULO XIII.

Que os Clerigos não cacem, nem pesquem por officio, nem tragão consigo cães, nem aves de caça.

O Direito Canonico ^(a) defende aos Clerigos, que não sejam caçadores, maiormente de caça, a que chamão Clamorosa, ^(b) como he a de veados, porcos montezes, e coufas semelhantes. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado, seja caçador, ou pescador por officio; ^(c) e o que o contrario fizer, será admoestado; e não se emendando, se procederá contra elle com as penas, que justas parecerem, as quaes não haverão lugar, no que por sua recreação ^(d) sem tumulto, nem escandalo, ou frequencia, caçar, ou pescar. E porèm nas pescarias se não dispa em parte, em que seja visto.

1 Mas prohibimos-lhe, que não possa caçar, nem pescar nos mezes de Março, Abril, e Maio, em que pelas Leis ^(e) do Reino he prohibido aos leigos caçarem, e pescarem, nem ainda por sua recreação; e fazendo algum o contrario, será castigado por Nós, ou nossos Ministros, com maior rigor, pelo dano, que recebe a Republica de se caçar, e pescar nos sobreditos tempos, por serem de criação; mas não lhes prohibimos, que em todo o tempo possão pescar à cana.

2 E outro fim prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que quando for à Igreja, não leve consigo ^(f) cães, ou aves de caça, de qualquer qualidade que sejam; e fazendo algum o contrario, pagará pela primeira vez dous tostões, e pela segunda o dobro, e pela terceira os cães, ou aves, e será condemnado na pena pecuniaria, que nos parecer.

(a) Cap. i. in fin. ne Cler. vel Monachi c. i. de Cler. venatore, cap. i. cum seqq. 34. dist.

(b) C. An putatis 86. dist. gloss. in d. c. i. de Cler. venat. c. Omnib. 34. dist.

(c) D. c. i. ibi Sepius de Cleric. venatore cum aliis.

(d) Argumento cap. Nunquam de cons. dist. 5.

(e) Ord. lib. 5. tit. 88.

(f) Clem. i. de celebrat. Miss.

CAPITULO XIV.

Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos, nem outros indecentes a seu estado.

(a)
C. 1. ne Cler. vel
Monachi, & 91.
dist. pertot.

(b)
L. 2. C. De Episc.
& Cler.

(c)
Cap. Nunquam de
conf. distict. 5.

(d)
C. 1. de celebrat.
Mull.

Conformando-nos com a disposição de Direito, ^(a) prohibimos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que não exercite officio algum vil mecanico, ou indecente, nem lavre, ^(b) cave, roce, nem faça cousa semelhante, posto que seja em suas propriedades; e o que o contrario fizer, pagará pela primeira vez quinhentos reis, e será admoestado; e não se emendendo, haverá a pena em dobro; e se depois da segunda admoestação perseverar em sua culpa, será castigado com maiores penas, nas quaes não incorrerá o que por sua recreação fizer algum exercicio, ^(c) ou officio decente secreta, e moderadamente, nem o que por sua recreação, ou exercicio, podar, fizer enxertias, ou coufas semelhantes nas suas hortas, ^(d) pomares, e propriedades.

CAPITULO XV.

Que os Clerigos não sejam Rendeiros, Regatões, Tratantes, nem Fiadores por ganho, nem vendão por si mesmos suas novidades, nem consintão venderem-se em suas casas mercadorias albeias.

(a)
Cap. 1. ne Cler.
vel Monach.

(b)
D. cap. 1. ne Cler.
vel Monach. c. 1. &
per tot. 33. dist.
Clem. 1. de honest.
Cler. cap. Canonum
14. quest. 4.

(c)
C. 2. c. Secundum
6. ne Cleric. vel
Monachi.

Cousa he mui indecente ^(a) serem os Ecclesiasticos tratantes, ou negociadores, porque nisso mostrão ter demasiada cobiça das riquezas, e bens temporaes, que devem desprezar, o que he mais para estranhar, quando exercitão officios, ou tratos tão perigosos, que difficultosamente se pôde usar delles sem peccado. Pelo que prohibimos, ^(b) que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado, seja tratante, rendeiro, ou mercador: nem compre pão, vinho, azeite, ou quaesquer outros frutos, ou mercadorias, para as tornar a vender, e regatear com ellas: nem dê dinheiro ao ganho a mercadores, tratantes, ou a quaesquer outras pessoas, posto que seja com licitas condições: nem tome renda alguma ^(c) Ecclesiastica, ou secular, nem faça lan-

ço nella, posto que a não queirão para si. Mas não lhe defendemos, que para sua necessidade, ^(d) ou recreação, possa tomar de arrendamento alguma quinta, horta, ou propriedade semelhante.

^(d)
C. I. verf. *Nec tamen justum*, ne Clerici, vel Monachi.

1 E se algum dos ditos Clerigos, ou Beneficiados for tão pobre, que se não possa sustentar ^(e) commodamente, e a sua familia, sem tomar alguma renda, ou ter trato licito, nos pedirá licença, e sem ella por escrito o não poderá fazer.

^(e)
C. *Clericus victum* 91. dist. d. cap. 1. verf. *Nec tamen*.

2 Item prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que em suas casas não venda, ^(f) medindo, contando, ou pezando por si mesmo, pão, vinho, azeite, lam, ou quaesquer outros frutos, e novidades, posto que sejam das rendas de seus Beneficios, ou Patrimonio: nem consinta venderem-se em suas casas mercadorias alheias; e fazendo algum o contrario, pela primeira vez pagará quinhentos reis, pela segunda o dobro; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

^(f)
Clem. I. de vita; & honest. Cler.

3 Item prohibimos, que não seja fiador ^(g) por interesse, ou ganho, nem tenha trato de fianças, e sendo algum comprehendido em qualquer das sobreditas cousas, será admoestado, e pagará pela primeira vez dous mil reis, e pela segunda o dobro do aljube, e pela terceira haverá as mais penas, que nos parecerem, e se depois da terceira admoestação se não emendar, se procederá contra elle com pena de suspensão do officio Clerical, e privação dos Beneficios, que tiver.

^(g)
C. *Te quidem* II. quest. I. c. I. de fidejussor.

CAPITULO XVI.

Que os Clerigos não frequentem Mosteiros de Freiras.

Conformando-nos com os Sagrados Canones, ^(a) e motus proprios ^(b) dos Summos Pontifices, prohibimos a todos, e a cada hum dos Clerigos de Ordens Saeras, e Beneficiados de nosso Bispado, que não frequente Mosteiros de Freiras; e fazendo algum o contrario, será pela primeira vez admoestado, e pela segunda pagará dous mil reis, e pela terceira o dobro; e não se emendendo depois da terceira admoestação, se procederá contra elle com as penas, e censuras, que justas nos parecerem.

^(a)
C. *Monasteria* 8. de vita, & honest. Cler. c. *Periculoso* de statu Regul. lib. 6.

^(b)
Motus proprius Pii V. incipit: *Cura pastoralis* an. 1566. & Gregor. XIII. incipit: *Deo sacris*.

(c)
D. c. *Monasteria*
verf. *Si laici de*
vit. & honeff. Cler

1 Item prohibimos aos leigos, ^(c) sob pena de excommunhão, e da pecuniaria, que nos parecer, que não frequentem Mosteiros de Freiras; e fazendo o contrario, serão pela primeira, segunda, e terceira vez admoestados sob as ditas penas; e não se emendendo, serão declarados por excommungados, e condenados na pena, que nos parecer.

(d)
Gloss. verbo *Frequentare* in d. cap.
Monasteria.

2 E declaramos, que aquelle se entenderá frequentar Mosteiros de Freiras, que fallar com ellas mais de duas vezes ^(d) em hum anno; e porèm ao que tiver justa causa para ir mais vezes, concederemos licença, segundo nos parecer, e sem ella poderá fallar com parentas suas até o segundo gráo inclusivamente, com tanto que com essa occasião não falle com outras Freiras, nem haja escandalo.

(e)
D. c. *Periculoso* de
statu Regul. lib. 6.
Trid. sess. 25. de
Regul. c. 5. Pius
V. & Greg. XIII.
supra.

3 E o que sem licença, e justa causa entrar ^(e) dentro nos Mosteiros de Freiras, ou suas claustras, incorre *ipso facto* em excommunhão maior reservada à Sé Apostolica, segundo se diz no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 9. §. 20. e será castigado gravissimamente.

TITULO II.

Do Santo Sacrificio da Missa, e Officio Divino.

CAPITULO I.

Da excellencia, e effeitos do Santo Sacrificio da Missa, e da preparação interior, e exterior, que para elle se require, e de algumas advertencias importantes.

(a)
C. *In Christo* 53.
de consec. dist. 2.
Trid. sess. 22. in
Proœmio.

(b)
Trid. sess. 22. in
doctrin. de Sacri-
fic. Missæ cap. 2.

(c)
Trid. ubi proxi-
mè cap. 1.

(d)
Trid. d. loco c. 2.

O Santo Sacrificio da Missa he unico ^(a) na Igreja Catholica, o mais alto, e excellente, que nunca houve, e o de que Deos nosso Senhor mais se contenta, pois nelle se lhe offerece seu unigenito ^(b) Filho Jesus Christo nosso Senhor, o qual deixou à Igreja Militante sua amada esposa ^(c) este Sacrificio perpetuo, e visível, em que se representasse até o fim do mundo o Sacrificio, que se offereceo huma só vez no altar da Cruz. E ainda que o modo de offerecer he diverso, ^(d) pois agora se offerece no altar o Sacrificio incruento, que na Cruz se offereceo cruento, com

tudo o mesmo Christo, que na arvore da Cruz se offereceo em hostia, e sacrificio ao Padre Eterno, se offerece agora a si mesmo no altar por ministerio do Sacerdote. Esta he aquella ^(c) Hostia, e Oblação limpa, e pura, que se não pôde macular com malicia alguma, ou indignidade dos Sacerdotes, que a offerecem, ^(f) porque ou sejam puros, e santos na vida, ou immundos, e peccadores, sempre este Santo Sacrificio he a mesma substancia, e tem o mesmo valor.

(d)
Trid. d. c. i. verfi.
Quare. & can. 3.
sess. 25. in princ.

(e)
Matth. i. Trid. d.
loco cap. i. ad fin.

(f)
C. Intra Catholi-
cam 77. i. quaest. 1.

(g)
Trid. d. loco c. 2.
& can. 3.

(h)
Trid. d. c. i. verfi.
Quare. & can. 3.
sess. 25. in princ.

(i)
Trid. sess. 21. in
decreto de obser-
vand. & vitand. in
celebr. Missae in
principio.

(j)
Trid. d. c. i. verfi.
Quare. & can. 3.
sess. 25. in princ.

(k)
Trid. d. c. i. verfi.
Quare. & can. 3.
sess. 25. in princ.

1 Este he o Sacrificio verdadeiramente ^(g) propiciatorio, com a oblação do qual se aplaca Deos, concede graça, e dom de penitencia, perdoa os peccados, por graves, e enormes que sejam. Não sómente se offerece este Santo Sacrificio pelos peccados, penas, satisfação, e outras necessidades dos Fieis vivos, ^(h) mas tambem pelos defuntos, que falecêrão em graça, e são detidos no Purgatorio, para satisfazerem a pena temporal, em que lhes foi commutada a eterna, quando pela verdadeira penitencia alcançarão perdão de seus peccados.

2 Sendo pois o Sacrificio da Missa tão sacrosanto, e excellente, convem, ⁽ⁱ⁾ que se administre, e trate com muita santidade, e pureza. Pelo que exhortamos, e admoestamos muito aos Sacerdotes nossos subditos, que quando houverem de dizer Missa, se disponhão primeiro, como convem, para o alto mysterio, que hão de celebrar, preparando-se interiormente com a limpeza de consciencia, que convem, como fica dito no Livro primeiro, Titulo 7. capitulo 2. e 4. §. 2. do mesmo Titulo. E lhes encommendamos muito, que rezem os Psalmos, e Orações, que no Missal estão ordenadas para se dizerem antes da Missa, e acabando de celebrar, rezem tambem os Psalmos, e Orações ordenadas para se dizerem depois da Missa; porque he cousa mui devida, e decente, que os Sacerdotes, antes de irem celebrar, se recolhão hum pouco entre si dos desasocegos, e inquietações do mundo, ainda que sejam licitas, e honestas, e não tornarem logo a ellas acabada a Missa. E ao Sacerdote, que differ humas, e outras Orações de joelhos antes, e depois da Missa, concedemos por cada vez quarenta dias de Indulgencia.

3 E porque nestas Constituições se não podem dar todas as regras de ceremonias, encarregamos muito aos Sacerdotes as estudem, e saibão, e em todas as acções se conformem

(k)
Trid. in d. decreto
de observandis, &
vitandis verſ. Pof-
tremo.

mem com as regras do Miſſal Romano reformado, (k) não accreſcentando, nem diminuindo couſa alguma: nem dirão Miſſa de Officio novo de algum Santo, ou feſta, (poſto que ande impreſſo) ſem licença, e approvação Apóſtolica, ou noſſa, ſob pena de ſerem caſtigados com rigor.

(l)
C. Veſtimenta de
conf. diſt. 1.

4 Todo o Sacerdote em quanto ſe reveſtir, ou deſpir dos ornamentos, e veſtiduras ſagradas, (l) não ſe divirta a outras couſas, nem falle com peſſoa alguma: e o meſmo guarde quando for, ou vier do altar, não vagando com os olhos para huma, e outra parte, mas andando com paſſo grave, e decente com a authoridade devida.

(m)
C. Propoſuit 6. in
fin. de ſil. preſbyt.
c. Hoc quoque de
conf. diſt. 1.

5 Depois de chegar ao altar, eſpecialmente depois de começada a Confieſão, não eſpere mais por peſſoa alguma, de qualquer qualidade, e condição que ſeja.

(n)
C. ult. de celebr.
Miſſ.

6 Não diga Miſſa ſem Miniſtro, (m) que o ajude: nem conſinta, que o barrete (que ha de levar na cabeça) ſe ponha ſobre o Altar.

(o)
Trid. in d. decre-
to de observa-
dis, & vitandis in
celebr. Miſſ. Pius
V. in principio
Miſſal.

7 Dirá Miſſa com vélas, ou rolos, (n) ou candeias de cera, que ao menos ſerão duas, ou ſeja a Miſſa rezada, ou cantada: pronunciará diſtincta, e inteiramente (o) todas as palavras da Miſſa em voz alta, ou baixa, ſegundo as Rubricas do Miſſal: e tenha advertencia, que não ſeja tão apreſſado, que caufe eſcandalo; (p) nem tão vagaroſo, que dê moleſtia aos circumſtantes.

(p)
Trid. d. ſeſſ. 22.
c. 5.

8 No fim da ultima Oração, aſſim antes da Epiftoſa, como na Secreta, e Poſtcommunionem, fará commemoração pelo Papa noſſo Senhor, pelo Prelado deſte Biſpado, por ElRei, pela Rainha, e pelo Principe, noſſos Senhores, nomeando por ſeus nomes proprios ao Papa, Prelado, a ElRei, dizendo aſſim: *Et ſervulos tuos Papam N. Episcopum noſtrum N. Regem noſtrum N. Reginam, & Principem cum omni prole regia, & exercitu ſuo, nos, & cunctum populum Chriſtianum ab omni malo, & adverſitate cuſtodi, pacem, & ſalutem noſtris concede temporibus, & ab Eccleſia tua cunctam repelle nequitiam, paganorum, & hereticorum ſuperbiam dexterae tuae virtute proſterne.* Porém eſta commemoração ſe não fará nas Miſſas de Requiem.

9 Na Miſſa cantada cantarás as Orações, o Prefacio, e o Pater noſter até o fim, e o principio do Hymno *Gloria in excelsis*, e do Credo, como no Miſſal ſe ordena: e o reſiduo do

do dito Hymno se cantará no coro, e poderá alternadamente ajudar aos versos o órgão, onde o houver; e porém o residuo do Credo sempre será cantado pelo coro, e não se poderá supprir em todo, ou em parte com o órgão.

10 Em quanto se disser a Missa, não se cantarão ao órgão, ou outro instrumento, cantigas ^(q) profanas, mas poderão-se-hão cantar Hymnos, Versos, Antifonas, ou cousas semelhantes da sagrada Escritura. E o que for contra esta nossa Constituição em parte, ou em todo, será castigado arbitrariamente: e nossos Visitadores se informem do que nella se contém.

CAPITULO II.

Em que tempo, e hora se deve dizer a Missa.

PArá que as Missas se celebrem com a decencia, e devoção, que se requiere, assim da parte dos Sacerdotes, que as dizem, como dos fieis Christãos, que as ouvem, está introduzido por costume universal da Igreja, e ordenado pelas regras do Missal Romano, que a Missa se não diga de noite, nem depois do meio dia: ^(a) o que mandamos, que assim se cumpra, e guarde. E declaramos, que a Missa se póde começar na aurora em rompendo a alva, ou hum pouco antes, de maneira, que se acabe sendo já manhã, e deste tempo até o meio dia se póde celebrar em qualquer hora, mas não se póde começar a Missa depois do meio dia, salvo a Conventual nas Igrejas Paroquiaes, que tiverem casaes, e povoações distantes, como se declara no Titulo 7. capitulo 4. deste Livro 3.

1 Porém o sobredito não ha lugar na Missa da noite do Natal, ^(b) como se diz no capitulo 4. deste Titulo: nem outro fim ha lugar, quando occorresse tal necessidade, em que conforme a Direito se póde dizer Missa antes de amanhecer, ou depois do meio dia. Como se algum enfermo ^(c) estivesse em tal perigo, que provavelmente se entenda, que não poderá durar vivo para se lhe dizer Missa em tempo conveniente, e não houvesse Sacramento no Sacrario, porque em tal caso se poderá dizer Missa de noite, ou pouco depois do meio dia, com tanto que o Sacerdote esteja em jejum natural, como se ordena no capitulo 2. Titulo 7. do Livro 1.

2 Item

(b)
Trid. d. decreto de observandis, & vitandis vers, Ab Ecclesiis.

(a)
Trid. d. decreto de observand. & vitandis in celebrat. Miss. vers. Postremo.

(b)
Cap. Nocte sancta de conf. dist. 1.

(c)
Henriq. ubi altius citat in summa l. 9. de vero Missae Sacrif. c. 24. §. 5. & 6.

2 Item não ha lugar quando houver alguma festa solemne com Sermão, e Missa, que se não possa acabar antes do meio dia, e alguma parte do povo não tivesse ouvido Missa, porque neste caso, ^(d) para que os fieis Christãos não fiquem sem ouvir Missa, se póde começar pouco depois do meio dia.

(d)
Leo Papa epist.
81. ad Diofco-
rum c. 2.

3 Item aos caminhantes, que não pudessem chegar à Igreja, senão pouco depois do meio dia, se póde dizer Missa, com tanto, que se comece pouco depois do meio dia.

(c)
Gloss. pen. in c.
ult. de privil. in 6.

4 Item não ha lugar o sobredito em outros casos, em que por Direito, ou privilegios, ^(c) he licito dizer Missa antes de amanhecer, ou depois do meio dia.

5 E fóra destes casos, se algum Sacerdote disser Missa antes, ou depois das horas limitadas, será gravemente castigado com as penas de prizão, e suspensão, que nos parecer

6 E quanto às horas, em que se deve começar a dizer a Missa do povo nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes, se guardará o que se diz no capitulo 4. Titulo 7. deste Livro.

C A P I T U L O III.

Em que lugares, Igrejas, e Altares se prohibe dizer Missa.

(a)
C. Sicut, c. Mis-
sarium cum aliis
ibi de conf. d. 1.
Trid. sess. 22. de-
creto de observã-
dis, & vitandis in
celebr. Miss.

(b)
C. Non oportet de
conf. d. 1.

(c)
C. Unicuique, c.
Clericos de conf.
d. 1. Trid. ubi
supra.

(d)
C. Nullus Pres-
byter 2. de conf.
d. 1.

CONformando-nos com o Direito, ^(a) e sagrado Concilio Tridentino, mandamos, que nenhum Sacerdote diga Missa fóra da Igreja, posto que seja nos alpendres della: ^(b) nem no campo, ou outro qualquer lugar, posto que ahi seja convocado o povo: nem em Igreja interdicta, violada, ou poluta, como se ordena no capitulo 1. Titulo 12. do Livro 4. e no capitulo 3. Titulo 21. do Livro 5. nem em Ermida, ^(c) Capella, ou Oratorio particular, não sendo por Nós visitado, e approvado com licença para nelle se dizer Missa: nem ainda dentro da Igreja em Altar novamente ^(d) feito, se não tiver a dita licença, posto que nelle tenha já celebrado outro Sacerdote regular, ou secular; e o que fizer o contrario, pagará dous mil reis do aljube, e haverá as mais penas, que nos parecer; e porèm isto não haverá lugar no caso declarado no capitulo 8. Titulo 7. do Livro 1.

1 E porque todos os Clerigos tem obrigação de mostrar grande reverencia ao seu Prelado, ordenamos, e mandamos, que quando Nós, ou os Prelados nossos successores dissermos

Mis-

Missa em Pontifical na nossa Sé, ou em qualquer outra Igreja, em quanto durar a dita Missa, se não diga outra naquella Igreja. E outro fim no altar, em que celebrarmos, não dirá Missa nesse dia outro algum Sacerdote, sem licença nossa.

CAPITULO IV.

Da Missa, ou Missas, que pôde dizer cada Sacerdote em qualquer dia.

A Todo o Sacerdote não sómente he licito celebrar ^(a) cada dia, (excepto no de festa feira ^(b) da semana Santa) mas seria muito louvavel, se com a devida disposição, e limpeza de consciencia o fizesse. E porèm nenhum pôde celebrar em hum dia mais ^(c) que huma Missa; e o que differ duas, ou mais em hum dia, será prezo, e suspenso de suas Ordens, e Beneficio, se o tiver, e haverá as mais penas, que nos parecer.

1 Porèm o sobredito não ha lugar em dia de Natal, ^(d) em que se podem dizer trez Missas, conforme a Direito, as quaes dirá cada hum dos Parocos nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado nas horas pela Igreja ordenadas: convem a saber, a primeira Missa logo depois da meia noite, a segunda rompendo a alva, a terceira de dia na hora ordenada por nossas Constituições para as Missas Conventuaes. E o Sacerdote, que não for Paroco, poderá dizer as ditas trez Missas nas ditas horas, ou huma Missa de noite, e as outras duas na aurora, ou todas trez juntas, sendo já manhã; e havendo de dizer mais Missas que huma neste dia, não tomará lavatorio senão na ultima, nem outra cousa, com que se quebre o jejum natural.

2 Item não ha lugar o que dito he nos casos de necessidade ^(e) approvados por Direito, que estiverem em uso.

3 Posto que na quinta feira da Cea do Senhor todo o Sacerdote pôde dizer Missa, com tudo, porque naquelle dia ordinariamente estão os Sacerdotes occupados com as Confissões, e reconciliações dos fieis Christãos, que nelle costumão commungar, e se estão ordenando os Sepulcros, e não poderá haver commodidade para se dizerem muitas Missas sem perturbação, convirá muito, que na dita quinta feira se

(a)
Cap. *Semel c. In Christo* de conf. d. 2.

(b)
Cap. *Sabbatho* de conf. d. 3.

(c)
Cap. *Sufficit* de conf. d. 1. c. *Consuluisi*, c. *Terrente* de celebr. Miss.

(d)
D. c. *Consuluisi*, c. *Noctefanda* de conf. d. 1.

(e)
C. *Consuluisi* de celebr. Missar.

se não diga mais que huma só Missa na nossa Sé Cathedral, e em cada Igreja Conventual, e Paroquial de nosso Bispado, aonde houver de ficar exposto o Santissimo Sacramento até a festa feira seguinte, ou até Domingo da Ressurreição: e assim encommendados que se faça. A qual Missa dirá na Sé o Dignidade, a que pertencer, e nas outras Igrejas o Paroco principal dellas, e de sua mão commungarão todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que para isso se dispuzerem, à imitação dos sagrados Apostolos, ^(f) que nesse dia commungarão da mão de Christo nosso Senhor, seu, e nosso Mestre. E o Sacerdote, que por sua devoção quizer neste dia dizer Missa, a poderá dizer nas Igrejas, em que se não expuzer o Santissimo Sacramento, ou em Capella secreta dos Mosteiros de Religiosos, ou em Ermida, ou em Oratorio particular, em que houver licença para nelle se dizer Missa.

(f)
Matth. 26. Luc.
22.

(g)
Cap. Sabbatho de
conf. d. 3.

4 Na festa feira da semana Santa se não póde dizer ^(g) Missa, como fica dito, e sómente se póde neste dia consumir a Hostia, que ficou consagrada do dia de antes, proseguindo o Officio para isso ordenado pela Igreja, o qual se fará na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado, em que estiver exposto o Senhor.

(h)
D. c. Sabbatho de
conf. d. 3.

5 E ainda que de Direito ^(h) houve a mesma prohibição de se não dizer Missa no sabbado Santo, com tudo por costume geral da Igreja está introduzido, que nas Igrejas, em que se fizer o Officio do sabbado Santo, se diga depois do dito Officio a Missa, que antigamente se costumava dizer na noite da Ressurreição, como se vê pelas Collectas da Missa. Pelo que mandamos, que assim se guarde: e declaramos, que não sómente he licito dizer-se neste dia huma Missa solemne nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes, mas qualquer Sacerdote póde celebrar ⁽ⁱ⁾ particularmente; mas não começará a Missa nas Igrejas, em que se fizer o Officio, antes que na solemne se comece o Hymno *Gloria in excelsis Deo*.

(i)
Soto in 4. d. 13.
quest. 2. art. 2.
Soar. 3. tom. dif.
put. 80. sect. 2. in
fine.

6 Nos Domingos, e dias de festas duplices se não dirá Missa de defuntos, nem outra votiva; mas o Sacerdote, que tiver obrigação de a dizer, dirá a da festa com commemoração da votiva, ou pelo defunto, applicando-lhe a dita Missa: e assim o declarará às pessoas, que lha encarregarem.

C A P I T U L O V.

Que se não aceitem mais Missas, que as que se puderem dizer, e dellas se faça Taboa nas Igrejas.

POr atalharmos aos inconvenientes, que se seguem de se encarregarem as Igrejas de multidão de Missas, que seus Ministros não podem cumprir: mandamos ao nosso Cabido, e aos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de nosso Bispado, que não aceitem obrigação de Missas perpetuas, que não podem dizer com as outras, que suas Igrejas já tem: nem fação contratos: nem aceitem legados, testamentos, e outras ultimas vontades, em que se deixem bens às Igrejas com obrigação perpetua de Missas, sem authoridade nossa; e contratando, ou aceitando sem ella, ficarão elles sómente ^(a) obrigados, e não suas Igrejas, nem seus successores, aos quaes, sem authoridade dos Prelados se não podem impor obrigações reaes; ^(b) e além disso procederemos, como nos parecer justiça, contra os que taes contratos fizerem, e taes obrigações aceitarem.

I É as ditas obrigações de Missas, que houver em cada Igreja, se escreverão em livro para isso ordenado, como se diz no capitulo 6. Titulo 4. do Livro 4. E outro fim farão huma taboa, em que summariamente escrevão, e recopilem todos os encargos de Missas, a qual se porá na Sacristia, ou no Cruzeiro, ou onde parecer que mais convem, para que todos a possão ver, e ler: o que cumprirão, sob pena de cinco cruzados; e nossos Visitadores terão muito cuidado de prover, que os encargos de Missas, que de novo accrescerem, se escrevão no dito livro, e taboa, e se reformem, e escrevão de novo, quando necessario for. E encarregamos aos ditos Visitadores, que em cada Igreja se informem, que Missas ha de obrigação, e das que depois da visitação passada forão deixadas pelos defuntos, e veção quem as disse, e se o Paroco pode cumprir com ellas; e achando que o dito Paroco, ou outro Sacerdote aceita mais Missas das que póde dizer, procederão contra elle com muito rigor, fazendo, que com effeito restitua as esmolas, que tiver recebido de Missas, que não disse, ou não pode dizer: e tudo farão cumprir inteiramente por outros Sacerdotes, de maneira que os cul-

(d)
D. cap. 41. §. 1.º
de trans.

(e)
C. de trans. §. 1.º
de obli. & re.
in gene. §. 1.º
de obli. & re.
in gene. §. 1.º

(a)
C. De cetero. cap.
Veniens de trans.

(b)
D. c. Veniens de
transact.

(c)
C. de trans. §. 1.º
de obli. & re.
in gene. §. 1.º

Visitadores.

Visitadores.

(f)
C. de trans. §. 1.º
de obli. & re.
in gene. §. 1.º
de obli. & re.
in gene. §. 1.º

culpados não fiquem sem castigo, nem os fieis Christãos defraudados do valor das Missas, que mandarão dizer.

CAPITULO VI.

Que esmola, e estipendio se ha de dar pelas Missas, e que sobre ellas, e os mais Officios Divinos se não fação pactos.

(a)
C. Tua nos de simon. cap. ult. de pact. c. Quam pie 1. quest. 2. Trid. sess. 22. decreto de observ. & vit. in Sacrif. Missæ.

(b)
Lucæ 10. & 1. ad Corinth. 9.

(d)
Vigario Geral.

PARA que se tire toda a occasião de se fazerem pactos, e convenções illicitas ^(a) sobre as esmolas, e estipendios das Missas, e mais Officios Divinos, ordenamos taixar esmola, e estipendio certo, de maneira, que os Sacerdotes não fiquem defraudados da sua sustentação, ^(b) nem possão ser notados de avareza, ou cobiça. Pelo que conformando-nos com o costume de nosso Bispado, e com o estado, e tempo presente, taixamos, e affinamos a cada Sacerdote por esmola, e estipendio de huma Missa rezada meio tostão, e pela cantada hum tostão: e ao Diacono, ou Subdiacono meio tostão, e a cada hum dos Padres, que a officiaem à estante (que não serão menos que trez) se dará meio tostão: o que se entenderá, quando os Sacerdotes, e Clerigos forem do mesmo Lugar; porèm vindo de fóra, se lhes accrescentará o estipendio, como se diz no capitulo 7. §. 5. Titulo 15. deste Livro. E mandamos ao nosso Vigario Geral, e mais Vigarios, e Arciprestes de nosso Bispado, que sendo requeridos, fação pagar as ditas esmolas, e estipendios summariamente sem estrepito, e figura de juizo: e quanto às esmolas, e estipendios dos Officios, e trintarios dos defuntos se trata no capitulo 7. Titulo 15. deste Livro. Porèm pelas Missas do corpo presente, que se dizem pelos defuntos, se poderá levar a esmola costumada em cada Igreja, posto que seja maior que a taixada nesta Constituição. E assim esta Missa, como as demais, que se differem pelos defuntos, serão offer-tadas com pão, vinho, e candeia, segundo o costume de cada Igreja. E pelas Vesperas, e outros Officios Divinos, que aqui não vão declarados, se levará o que for costume em cada Igreja.

(c)
Cap. Ad Apo stolicam de simonia.

I É prohibimos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes de nosso Bispado, que nelle não peça ^(c) mais esmola, que a sobredita, sob pena de perder toda a que lhe era de-

vida, sem embargo de qualquer costume, posto que seja immemorial. Porém não lhe prohibimos, que possa aceitar menos estipendio do que aqui taixamos, com tanto que o não faça por defraudar algumas Igrejas, ou Sacerdotes, do estipendio justo das Missas, e Officios Divinos, que lhes competião, por qualquer via que seja, como tambem não entendemos prejudicar à devoção dos Fieis, ^(d) de darem voluntariamente mais esmola, e estipendio, que o taixado.

^(d)
D. cap. Ad Apostolicam.

2 Nem outro fim entendemos alterar cousa alguma nas pias instituições dos defuntos, ou das Igrejas, ou estatutos dellas approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós, em que se taixar maior esmola, e estipendio.

3 Porém prohibimos ao Cabido de nossa Sé, e aos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de nosso Bispado, que não aceitem obrigação perpetua de Missas com menos esmoladas da taixada nesta Constituição, para que as pias vontades dos defuntos se cumprão melhor, e com mais commodidade dos Ministros Ecclesiasticos.

4 E posto que aos Sacerdotes he licito ^(e) levar as ditas esmoladas para sua sustentação, com tudo por Direito ^(f) he prohibido todo o pacto, e convenção sobre as cousas espirituales, porque parece, que he pôr-lhes preço, que ellas não tem. Pelo que prohibimos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que não fação ^(g) pactos, nem convenções sobre as Missas, e Divinos Officios; e o que o contrario fizer, além das penas, que por Direito incorre, pagará pela primeira vez hum marco de prata do aljube, e pela segunda o dobro, e pela terceira, e mais vezes se procederá contra elle com maiores penas, segundo sua culpa merecer.

^(e)
C. ult. 1. quest. 2. Luce 10. 1. ad Corinth. 9.

^(f)
Cult. de pactis. c. ult. de rerum permutat.

^(g)
Trid. d. sess 22. decreto de observand. & vitand.

5 Porém isto não haverá lugar no Sacerdote, que por certo tempo se obriga a ser Capellão de algumas pessoas, ou Confrarias, ou a dizer Missa fóra dos Lugares: nem nos Curas, e Prégadores, que se obrigão por certo tempo a servir, ou prégar em alguma Igreja, porque cada hum destes, por razão do trabalho, e obrigação temporal, que sobre si toma, se poderá concertar ^(h) com as pessoas, e comunidades, a que se obriga servir.

^(h)
Gloss. & Doctores in c. Significatum de prebendis, & in c. Suam de simon.